

N.º 10938

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1.ª CAMARA

193

DISTRIBUIÇÃO

S. M. Cavalleiro
M. Tiburcio

Código:
Localização:
Caixa 028 Mc 06

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1.ª SECCÃO

PROCESSO

Octavio de Souza Campos

Relancia
contra a
City of Santos
Law provisions

ANNEXOS

U.P. 4253-6348-

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 10938

Em 9 de Outubro de 1934

Excmos. Srs. Membros do Conselho Nacional do Trabalho:

A. eufoneada, de J. a Permeadone.
Rio, 9 de Out. 1934.
C. João de S.

DIZ OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS (r. João Ramalho, 155, em S. Vicente, comarca de Santos) o seguinte:

que, de 1.3.1905 a 10.4.1907, o supte. trabalhou como bagageiro, na Companhia Mogyana de Estradas de Ferro;

que, de 3.6.1908 a 14.8.1913, o supte., na referida Companhia, trabalhou como telegrafista;

que, de 8.12.1913 a 30.12.1917, o supte. trabalhou na Southern San Paulo Railway Company Limited (Companhia Estrada de Ferro Sul de São Paulo), como chefe da Estação de S. Vicente;

que, de 31.8.1920 até 15.7.1923, o supte., na referida Companhia, trabalhou como chefe da seção de estatística;

que, em 13.5.1924, o supte. começou a trabalhar na The City of Santos Improvements Company Limited, como escriturário da seção de contabilidade, chegando ao cargo de chefe da seção de salários, na mesma contabilidade;

que, em 10.5.1934, dois dias antes, portanto, de atingir o supte. os 10 anos de serviço para gozar dos direitos e garantia de que fala o art. 53 do dec. n. 20.465, de 1.10.1931, que reformou a legislação das Caixas de Apozentadoria e Pensões das Empresas que exploram serviços públicos, foi o supte., SEM NENHUM MOTIVO JUSTO, dispensado de seu dito em prego;

que, recebida a respectiva nomeação, o supte. ^{tipic} foi á presença do Dr. Bernardo Browne, gerente da The City of Santos Improvements Company Limited, a fim de manifestar a sua grande surpresa por aquela dispensa, pois, sendo um empregado tantas vezes promovido por merecimento, ela não se justificava de nenhuma maneira;

que dito gerente, tecendo verbalmente varios elogios á conduta do supte., como empregado da mesma Companhia, ponderou-lhe, entretanto, que de tal fórma procedera por precisar "reagir energicamente contra as leis sociaes, visto o Governo querer obrigar a Companhia a ter empregados vitalícios";

que, nessa ocasião, dito gerente acrescentou que não mais deixaria que os empregados da Companhia atingissem a 10 anos de trabalho e que o que estava acontecendo com o supte. aconteceria com os demais;

que, tanto era o supte. bom empregado e tanto

11.007.1934

Mo. Sr. Rogério de A. em favor de Roman.
Em 16 de Outubro de 1934
Rec. de S. de Rev. de S. de S.
Director da 1.ª Secção
Per. 9/11. 1934

Rec. na 1.ª Secção

37/14
9 10

era injusta sua dispensa, que a Companhia lhe deu uma "gratificação" de 10:000\$000; e

que, somado o tempo de serviço do supte. nas 3 mencionadas Companhias, o total do tempo de serviço do supte. é de cerca de 25 anos, mais que suficiente, portanto, para impedir essa dispensa, aliás infundada, nos termos das leis em vigor.

Assim sendo, vem o supte. solicitar de Vas. Excias. se dignem de, pelos meios legais, determinar seja o supte. reintegrado no seu cargo de chefe da seção de salarios, na contabilidade da The City of Santos Improvements Company Limited e pago dos ordenados não recebidos (1:080\$000 por mez), até a data da reintegração.

P. deferimento.

Sindicalizado, na Liga dos Empregados no Comercio de Santos, sob n. 923.

Santos, 5 de Outubro de 1934
Estavio de Souza Campos



Reconheço a

supra
Dou fé.

Santos, 5 de Outubro de 1934

Em test. da verdade.

Francisco Teixeira da Silva Junior
Dr. Francisco Teixeira da Silva Junior
3.º Tabellião



LIGA DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS

SINDICATO PROFISSIONAL

SÉDE SOCIAL: Rua D. Pedro II, N. 29, 2.º andar

5891

CAIXA POSTAL N. 858

TELEPHONE, 3194

FUNDADA EM 24-8-1923

Sindicalizada nos termos do Decreto Federal N. 19770, aos 8 de Junho de 1932.

SECRETARIA, 6 de Março de 1934

ASSISTENCIA SOCIAL

ASSISTENCIA JUDICIARIA

ASSISTENCIA MEDICA

CONSULTORIO MEDICO

Consultas aos socios todos os dias uteis, em consultorio proprio na séde.

CAIXA DE BIBLIOTECA

E DIVERSÕES

HORARIO DA SÉDE

DIAS UTEIS

Das 8 ás 22 horas

FERIADOS E DOMINGOS

Das 14 ás 17 e das 19 ás 22 horas

AVISO

A Diretoria aceita quaesquer informações, sugestões ou reclamações referentes ao movimento social ou de classe quando oficiadas á Secretaria.

Illmo. Snr. Octavio de Souza Campos

Rua 15 de Novembro, n.º 99

N.º 2 50 A.

NESTA

D. D. CONSOCIO

Com a presente temos o prazer de comunicar-vos que em reunião da Diretoria, realisada em 5 do corrente, foi o vosso nome incluído no quadro social como socio contribuinte desta Liga, por proposta do consocio Sr. Carlos Wolfenberg.

Congratulando-nos com os demais consocios pela feliz aquisição que o Sindicato Liga dos Empregados no Comércio de Santos acaba de fazer com a aceitação do vosso nome para o seu quadro social, certificamo-nos de que não poupareis os vossos melhores esforços para o progresso, união e solidariedade da classe a que pertenceis, contribuindo dessa fórmula para o objetivo desta Diretoria.

Outrosim, aproveitamos a oportunidade para cientificar-vos que o vencimento de vossas mensalidades se iniciará em 1.º de Março de 1934 e, prevalecemo-nos do ensejo para nos subscrevermos com elevada estima e consideração, apresentando-vos

Cordiais Saudações

Alberto Rebucas
Presidente.

M. Carvalho
1.º Secretario.

Propor

SINDICATO
Liga dos Empregados no Comércio de Santos
MATRICULA N.º 923
O Sr. OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS
pagou CINCO MIL REIS, correspondente ao
mês de Agosto de 1934.
Rs. 5\$000
1.º TESOUREIRO

Cartorio de Registro de Titulos e Documentos

Rua Vasconcellos Tavares, 29

TELEPHONE: CENTRAL, 3055

==== SANTOS -- Estado de São Paulo -- BRASIL ====

Official - Dr. A. RAPOSO FILHO

1.º Sub-Official - LUIZ CHERTO

Rua Frei Gaspar N. 100

Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estadoaes, destina-se ao registro e averbação dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escripturas de locação, cartas de fiança, actas, sociedades civis, recibos, titulos de venda a prestações, penhores mercantis ou civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcripção official, ou que valha contra terceiros.

O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de **contractos e notificações prediaes**, sob a direcção do dr. A. Raposo Filho.

O CODIGO CIVIL E O REGISTRO DE TITULOS

“Os instrumentos particulares, **embora sómente assignados pelas partes**, sendo subscriptos por duas testemunhas, e **registrados**, provam obrigações de qualquer valor, e as **certidões** dos officiaes publicos fazem a mesma prova dos documentos originaes”. (Codigo, arts. 135 a 138).

Cartorio de Registro de Titulos e Documentos

Rua Vasconcellos Tavares, 29

TELEPHONE: CENTRAL, 3055

———— SANTOS — Estado de São Paulo — BRASIL ————

Official - Dr. A. RAPOSO FILHO

1.º Sub-Official - LUIZ CHERTO

Rua Frei Gaspar N. 100

Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estadoaes, destina-se ao registro e averbação dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escripturas de locação, cartas de fiança, actas, sociedades civis, recibos, titulos de venda a prestações, penhores mercantis ou civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcripção official, ou que valha contra terceiros.

O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de **contractos e notificações prediaes**, sob a direcção do dr. A. Raposo Filho.

O CODIGO CIVIL E O REGISTRO DE TITULOS

“Os instrumentos particulares, **embora sómente assignados pelas partes**, sendo subscriptos por duas testemunhas, e **registrados**, provam obrigações de qualquer valor, e as **certidões** dos officiaes publicos fazem a mesma prova dos documentos originaes”. (Codigo, arts. 135 a 138).



N.º 1361/934

SANTOS, 9 de Maio de 1934.

Illmº Sr. Octavio de Souza Campos,
Rua Joao Ramalho nº 155,
São Vicente

Havendo V.S. entrado para os serviços desta Cia. em 13 de Maio de 1924 e tendo, portanto, nesta data, menos de dez annos de serviço, sendo, assim, livremente demissível, mantendo e ampliando meu acto de 26 de mez proximo findo, pelo qual foi V.S. afastado do exercicio do emprego que exercia, venho communicar-lhe que:

a)- considerando que V.S., como empregado, que foi, da "Contadoria" desta Companhia, não só se mostrou renitente para com seus superiores, mas, também, inaccessível para com os seus collegas, attitude com que V.S. tornou impraticavel a cooperação dos componentes daquela Contadoria, essencial para a perfeição dos respectivos trabalhos;

b)- considerando que, por motivos taes, foi V.S. removido daquela dependencia da "City of Santos" para a em que V.S., até 26 de Abril ultimo, esteve em exercicio - remoção aquella resolvida por se haver V.S. incompatibilizado na referida "Contadoria" e effectivada sob a esperança de que V.S. se adaptasse ao meio em que ingressava;

c)- considerando que no emprego em que V.S. esteve, até 26 de Abril proximo passado, ao emvez de corresponder a tal expectativa, V.S. permaneceu renitente e também inaccessível para com os seus novos collegas, patenteando sua manifesta falta de cooperação com seus superiores, collegas e inferiores, pela realização dos objectivos communs;

d)- considerando que, de novo incompatibilizado na Secção para

7
Registro Es
Cario - Santos



que fôra removido, sua remoção para um terceiro meio nem seria aconselhavel, nem possivel e que, em taes condições urge seja V.S. affastado, em definitivo, dos serviços da "City of Santos", acto este que eu não desejaria ver effectivado sem que seja tomado em consideração, concomitantemente, o tempo em que V.S. esteve a serviço desta Cia.;

e)- considerando tanto,

Resolvo:- notificar-o de que, a contar de 26 de Abril de 1934, está V.S. dispensado dos serviços da "City of Santos" e de que, a titulo de "auxilio" desde já é posta á sua disposição a quantia de Rs..... 10:000\$000 (dez contos de réis), a qual V.S. deverá levantar, mediante plena e geral quitação, dentro de 5 dias contados do recebimento desta, sob pena de vencido este prazo ou recusada aquella quitação, lhe consignar a "City of Santos", pelos meios judiciaes, apenas os salarios que tenha vencido até o dia da notificação.

Sem mais, cumpre-me subscrever-me, pela "The City of Santos Improvements Company, Limited",

Bernard F. Browne

(Bernard F. Browne)
Director - Gerente

Reconheço a - firma *supra*
Dr. Bernard F. Browne *pro re*

10 de Maio de 1934

S.P.P.

Sebastião S. de Albuquerque S.

BFB/Atk.

Apresentado no dia 10 para registro
pontado sob o Numero de ordem 9097
do protocollo A-1 em 10 de Maio de 1934
Em testem *ca* a verdade.



O Official do Registro especial
Antônio ...
no imp. ocasional
do official
Doplarlo
Rua Frei Gaspar, 100

Registrado sob N. 236 no liv. N
N.º 1 p.º 145 no dia 10 de Maio de 1934
Em testem *ca* a verdade.
O Official do Registro especial
Antônio ...
no imp. ocasional
do official.

PROTOCOLLO
N.º 2534

Matricula da Caixa de Pensões

N.º 307

N.º 1435 *

Informação pedida por

Declaro que nesta data foram-me entregues pelo:-

Snr. *Octavio de Souza Campos* empregado

da Secção de: *6 Central* e conhecido pelo N.º *5* os documentos seguintes:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)

Atestado de residência

Falta apresentar mais os seguintes documentos comprobatorios para o devido andamento do processo:

- a)
- b)
- c)

Santos, *9* de *Dezembro* de 19 *33*

ASSIGNATURA DO RECEBEDOR

Carreira

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
EMPREGADOS DA THE CITY OF SANTOS
IMPROVEMENTS COMPANY, LIMITED

Matricula da Caixa de Pensões

N.º

10

N.º 0902 *

Informação pedida por

Declaro que nesta data foram-me entregues pelo:-

Snr. Octavio de Sousa Campos empregado

da Secção de: Contadoria e conhecido pelo N.º - - os documentos seguintes:

- 1) 11 Certificados de idade.
- 2) 1 Certidão de casamento
- 3) 5 Atestados de vacina
- 4) 10 Fotografias
- 5) 3 Atestados de serviços em outras Companhias
- 6)

Falta apresentar mais os seguintes documentos comprobatorios para o devido andamento do processo:

- a) {
- b) {
- c) {

Santos, 26 de Janeiro de 1932

ASSIGNATURA DO RECEBEDOR

Benjamin Fabal

11

OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS.

Rs. 10:000\$000

Recebi da The City of Santos Improvements Co. Ltd.

a quantia de Dez contos de reis.

expressamente a titulo de auxilio ao retirar-me da companhia, dando plena e geral quitação para nada mais reclamar.

de de 193

INSPECTORIA GERAL

- Campinas, 22 de maio de 1923.-

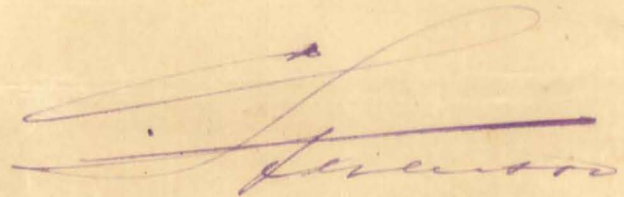
Registro Especial
105
A Raposo
12

Illmo. Snr. Octavio de Souza Campos,

SANTOS

Respondendo ao assumpto de vossa carta de 5 do fluen
te, junto a esta o attestado sob n. 462, referente ao tempo de
serviço que prestastes a esta Companhia, nos periodos de 1º de
março de 1905 a 10 de abril de 1907 e de 3 de junho de 1908 a 14
de agosto de 1913.

Saudações



INSPECTOR GERAL

Reconheço a firma supra do

Mr. C. Stevenson

Campinas, 15 de Maio de 1924

Em test. 18/5 de verdade

João da Silva Gomes

2.º Tabelião
substituto

Apresentado no dia 14 para registro
departamento sob o Numero de ordem 9118
de protocollos A 1 em 14 de Maio 1924
Em testem. A. da verdade
A Raposo
O Official do Registro especial

Almeida Filho
OFFICIAL DO
REGISTRO ESPECIAL
Rua Frei Gaspar

Registrado sob N.º 1342, no livro B

N.º 344, no dia 18 de Maio de 1924

Em testem. A. da verdade.

O Official do Registro especial

A Raposo



CHEFE DO TRAFEGO



Reconheço a firma infra de
Reinaldo Larbenstein
Campinas, 15 de maio de 1923

Em test. [Signature] de verdade
Yacoubina Gomes

2.º Tabellião
substituto



ATTESTADO Nº 462

Attestado que o Snr. Octavio de Souza Campos foi empregado desta estrada de primeiro de março de mil novecentos e cinco a dez de abril de mil novecentos e sete e de tres de junho de mil novecentos e oito a quatorse de agosto de mil novecentos e treze, tendo occupado os cargos de praticante telegrapho, telegraphista e ajudante de bagageiro.

Campinas, 21 de maio de 1923.

[Signature]
Chefe do Trafego.

Car/[Signature]

Apresentado no dia 19 para registro
apontado sob o Número de ordem 9119
de protocolo 11 de Mai de 1934
Em testemunha da verdade.

O Oficial do Registro especial
A. Raposo



Registrado sob N.º 720 no livro K
N.º 2 pg.º 188 no dia 18 de Mai de 1934

Em testemunha da verdade.

O Oficial do Registro especial

A. Raposo

SOUTHERN SAN PAULO RAILWAY COMPANY LIMITED

POSTAL ADDRESS :
CAIXA Y, -- SANTOS
TELEGRAMS :
"SULSPAULO, SANTOS"
HEAD OFFICE :
80 BISHOPSGATE,
LONDON E. C. 2

SANTOS,
BRAZIL.



ATTESTADO

DECLARO QUE, o Snr. Octavio de Souza Campos trabalhou nesta Companhia, como Chefe da Estação de São Vicente desde 8 de Dezembro de 1913 até 30 de Dezembro de 1917 e como Chefe da Secção de Estatística desde 31 de Agosto de 1920 até 15 de Julho de 1923.

Fei optimo empregado, competente e de toda a confiança, tendo se retirado por sua livre vontade.

Santos, 15 de Outubro de 1923.

Pp. Southern San Paulo Railway Co., Ltd.

Octavio Campos
Director Geral.



Apresentado no dia 14 para registro
apontado sob o Numero de ordem 9101
do protocollo A-7 em 14 de Maio de 1924
Em testem
O Official do Registro Especial
A. Raposo

Registrado sob N.º 377-547 no livro B
Em 15 de Maio de 1924
O Official do Registro Especial
A. Raposo

Copia
15

FICHA INDIVIDUAL

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Southern San Paulo Railway Company, Limited.

Southern San Paulo Railway de 31 de Agosto de 1900 a 5 de Junho de 1923.

- 1 — Nome: *Octavio de Souza Campos*
- 2 — Actual emprego ou occupação: *Chef das Estatisticas* Repartição: *Administracao*
Secção: *Contabilidade* - Turma: *-* Officinas: *-*
- 3 — Localidade ou Estação onde presta serviços: *Santos*
- 4 — Salario: mensal: *450\$000* por dia: *-* por hora: *-*
- 5 — Nacionalidade: *Brasileira* Paiz onde nasceu: *Brasil*
Estado: *São Paulo* Localidade: *Impero*
- 6 — Data do nascimento: *7 de Maio de 1891*
- 7 — Caderneta de alistamento N. *-* Região: *-* Districto: *-*
Classe: *-*
- 8 — Caderneta de identidade N.º *46394* Expedida pela policia de: *São Paulo em 28 de Dezembro de*
- 9 — Idade com que entrou no serviço desta Companhia: *22 annos*
- 10 — Tem outro emprego ou occupação estranhos ao serviço da Cia.? *Não* Onde? *-*
- 11 — Que estudos cursou ou que profissão possui? *Curso superior até o 3.º anno de Medicina*
- 12 — É solteiro, casado ou viuvo? *Casado*
- 13 — Nome e sobrenome do Pai: *Octaviano Olympio de Souza Campos* Vive ainda? *não*
- 14 — Nome e sobrenome da Mãe: *Olympia Maria de Campos* Vive ainda? *Sim*
- 15 — Sustenta seus Paes? *Não* Sustenta irmãs solteiras? *Não*
- 16 — Nome e sobrenome da esposa: *Pracy Nogueira Wutke de Campos*
- 17 — Data do nascimento da esposa: *20 de Dezembro de 1887*
- 18 — Numero de filhos homens: *um -* Mulheres: *duas -*
- 19 — Nome e idade dos mesmos (Annos e mezes completos) *Lucio - 24 de Setembro de 1913*
Nilse - 23 de Abril de 1916 - Pracy - 3 de Novembro 1918.
- 20 — Sofre Vmcê. de doença chronica? *Não* qual? *-* Esta impossibilita-lhe parcial ou totalmente de trabalhar? *-* desde quando? *-*
- 21 — Tem sido empregado Ferro-Viario antes de entrar nesta Companhia? *Sim*
- 22 — Citar as Companhias onde esteve e data de entrada e sahida das mesmas: *Cia. Nogueira de Estender de Feno e Navegação de 1.º de Maio de 1905 a 10 de Abril de 1907 e de 3 de Junho de 1908 a 14 de Agosto de 1913 - Na Southern San Paulo Railway de 1.º de 1913 a 3.º de 1917.*
- 23 — Sabe lêr e escrever? *Sim* Residencia: *Rua Alexandre Herculano N.º 218 - Santos*
- 24 { Data de de 192.....
Assignatura
- 25 { Visto do Chefe ou Encarregado
- {
 {
 {
Data de de 192.....

Formula dactylosopica
Serie V- 4444
Secção V- 3343 -
Gabinete de identificação de Santos

Informação

Octavio de Souza Campos vem oferecer queixa contra a City of Santos, Superintendente, em virtude de haver sido dispensado do serviço da empresa, sem nenhum motivo justo.

Expõe o reclamante que de 1905 a 1913 trabalhou na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Mais tarde, em dezembro de 1913, ingressou nos serviços da Southern San Paulo Railway Company, onde se manteve até 1923.

No anno seguinte, em 13 de maio, foi admitido nos serviços da City of Santos, como escripturário, galgando o posto de Chefe da Secção de Salários, quando em 10 de maio deste anno, portanto, 2 dias antes, se attingiu ao decennio legal, condições em que estava amparado pelo art. 53 do Dec. 20465, foi dispensado sem nenhum motivo.

O suple., esclarecendo a sua queixa, declara que procurou o Gerente da Cia. para que fizesse qualquer

causa em seu favor, dada a
sua respeitável vida funcio-
nal e, em resposta, o dito
"Gente" ponderou que de
tal forma procedia por preci-
sar reagir energicamente contra
as leis sociais, visto o governo
querer obrigar a Cia. a ter em-
pregado vitalícios!

Acrescentou mais
"que não mais dixaria que os
empregados, atingissem a 10
anos de trabalho e que o que
estava acontecendo com o suple.
aconteceria com os demais!" (!?)

E, reconhecendo
injusta a demissão, foi o reclama-
nte indenizado com a importan-
cia de 10:000.000.

Li tal declaração
fôr verdadeira, é mister que
pelas autoridades competentes
sejam tomadas energicas
providencias a fim de que
pobres trabalhadores não fiquem,
após de tantos annos de tra-
balho, desamparados e impedi-
dos de pleitearem os seus direitos,
que são sagrados.

Por isso propenho
que seja officiado a referida
Cia., enviando-se copia da

petição inicial, para que o
Gerente da mesma parte
os necessários esclarecimentos,
a respeito do que nela
se declara e que é atribuído
à própria pessoa do gerente.

Em, 23. 10. 1934.
Hfulo Bergamini S. Ag.
ave. De. @.

A' consideração do Sr. Director Geral de acordo
com a informação acima

Em 27 de Outubro de 1934
Theodoro de Almeida Sodre

Director da 1.ª Secção Rec. gab. 30/X/34

A. M. Suas que segue o expediente
proposto. Rio, 3 de Nov. 1934

Mauro
Director Geral

Rec. na 1.ª Secção -6.NOV.1934

Do Sr. Teodoro de Almeida Sodre para fazer o expediente

Em 10 de Novembro de 1934

Theodoro de Almeida Sodre

Director da 1.ª Secção

Umpati. Em 14-11-34
S. Dias da Cruz
2.º of.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1. SECCÃO

EXPEDIU-SE... Nº 1.548

EM 14 DE DEZEMBRO DE 1954

à Direção de...

2.º

Processão nº 10.938/34

F.D.C.N.

16

Novembro

4

M. 18

1-1.547

SNR. DIRECTOR DA "THE CITY IMPROVEMENTS CO. LIMITED"

SANTOS

SÃO PAULO

AGATAUL

Nesta data, junto aos presentes autos os do-

Havendo Octavio de Souza Campos reclamado a

comentários que se seguem.

este Conselho contra o acto dessa Companhia que o dispen-

Primeira Secção, 28 de Fevereiro de 1933

sou do serviço, sem justa causa, solicito-vos sejam pres-

tadas a esta Secretaria as necessarias informações a res-

peito.

Para maiores esclarecimentos remetto-vos uma

copia da petição do interessado.

Saudações cordaes

OSWALDO SOARES

DIRECTOR GERAL DA SECRETARIA

P. 1. 1/2

RECORDE DE 10.230/E

16 Novembro

V.D.C.H.

1-1-347

SRR. DIRECTOR DA "THE CITY IMPROVEMENTS CO. LIMITED"

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autoscos documentos que se seguem.

Primeira Secção, 28 de Fevereiro de 1935

Francisco Dias da Silva

1º Official

OSWALDO SOARES
DIRECTOR GERAL DA SECRETARIA

92-125

12.19

10938/34



N.º 3464/934

SANTOS, 5 de Dezembro de 1934

Illmº e Exmº Sr. Dr. Oswaldo Soares
DD. Director Geral da Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho
Rio de Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 1-13574
16 de Dezembro de 1934

Exmº Senhor:-

Processo 10938/34

Accusando o recebimento de seu officio nº 1-1.547, de 16 de Novembro proximo findo, aqui recebido em 24, e pelo qual V. Excia. solicita, desta Gerencia, informações sobre a dispensa de Octavio de Souza Campos, que allega ter sido demittido sem justa causa, apresso-me em informal-o do seguinte :-

1º)- Octavio de Souza Campos foi dispensado dos serviços desta Companhia pelos motivos constantes da Portaria que a esta tenho a honra de enviar-lhe, aliás depois de ter sido suspenso de seus serviços treze dias antes, pelos mesmos motivos determinantes da sua demissão (Doc. nº 1, junto);

2º)- Ao demittir Octavio de Souza Campos, pelos serios motivos constantes da Portaria supra citada, esta Companhia o notificou de que não deixava de considerar o tempo durante o qual elle estivera a seu serviço, tanto assim que, concomitantemente com a demissão, punha á sua disposição, a titulo de "auxilio" a quantia de Rs.10:000\$000, para que elle a levantasse, si assim lhe conviesse, dentro de 5 dias, contados da sua notificação, e mediante plena e geral quitação, sob pena de, vencido o prazo ou recusada a quitação, consignar-lhe a "City of Santos", judicialmente, apenas os salarios que o demittendo tivesse vencido (Doc. nº 1, junto);

3º)- Notificado da resolução da "City of Santos" em

Em 10 de Dezembro de 1934
Procedura de Recurso do 10938
Director da 1ª Secção
12-12-34

Rec. na 1ª Secção 6. DEZ 1934 *H. H. H.*

10 de Maio de 1934, o alludido Octavio de Souza Campos, findo o prazo que lhe fôra regularmente assignado, veio ter a esta Gerencia para saber si ainda estaria disposta a manter a dotação que lhe havia feito, condicionalmente, declarando, logo, estar prompto a acceitá-la e a dar á Companhia

"plena e geral quitação, para nada mais reclamar" o que foi tomado na devida consideração, sendo-lhe pago o "auxilio" proposto e assignado por elle o recibo que a esta vae annexo, constituindo o Doc. nº II;

4ª)- Octavio de Souza Campos, não só foi demittido por motivo justo, como quando bem o poderia ter sido, por esta Gerencia, de vez que, não tendo completado ainda o prazo de "dez annos de serviços prestados á Empresa", era livremente demissivel, como já tem decidido esse Colendo Conselho Nacional do Trabalho.

Quanto á affirmativa feita por aquelle ex-empregado da "City of Santos" sobre a attitude desta Gerencia,

"tecendo verbalmente varios elogios á conducta delle
"Reclamante, como empregado da Companhia, e ponderando-lhe, entretanto, que de tal forma procedia por
"precisar REAGIR ENERGICAMENTE CONTRA AS LEIS SOCIAES,
"VISTO O GOVERNO QUERER OBRIGAR A COMPANHIA A TER EMPREGADOS VITALICIOS",

limita-se esta Gerencia a, lastimando a infantilidade da tão insidiosa quão suggestiva pratica daquelle seu incorrigivel ex-auxiliar, apresentar a V. Excia. prova de que, já em 1929 (Doc. III) esta Gerencia premeiava os seus servidores mais antigos, entregando-lhes medalhas que lhes marcassem o tempo de serviços prestados á "City of Santos" (Doc. IV), e os distinguissem dos empregados que não podem permanecer muito a serviço de ninguem, como o Reclamante que :

- a)- si de 1/3/1905 a 10/4/1907 trabalhou como bagageiro na Companhia Mogyana de Estradas de Ferro,
- b)- de 11/4/1907 a 2/6/1908 NÃO TRABALHOU ...
- c)- si de 3/6/1908 a 14/8/1913 trabalhou como telegraphista da citada Estrada de Ferro,
- d)- de 15/8/1913 a 7/12/1913 NÃO TRABALHOU ...
- e)- si de 8/12/1913 a 30/12/1917 trabalhou na "Southern San Paulo Railway, como Chefe de Estação,
- f)- de 31/12/1917 a 30/8/1920 NÃO TRABALHOU ...

H. H. Home



114.21

N.º.....

- g)- si de 31/8/1920 a 15/7/1923 trabalhou na mesma Southern San Paulo Railway, como Chefe da Secção de Estatística,
- h)- de 16/7/1923 a 12/5/1924 NÃO TRABALHOU ...
- i)- si entrou para os serviços da City of Santos em 13/5/1924, só alli ficou, porque esta Gerencia, longe de aborrecer empregados vitalicios, evidenciou a paciencia de que sempre soube dar provas supportando-o, contra seus interesses, até 26 de Abril de 1934.

Certo de ter apresentado a V.Excia. as provas bastantes da improcedencia, sinão da falsidade do allegado por Octavio de Souza Campos, e protestando obter desse Conselho, em tempo opportuno, certidão da falsa accusação pelo mesmo formulada, para o devido procedimento judicial, apresento a V. Excia. as minhas mais

Cordeaes Saudações.

(Bernard F. Browne)
Gerente

Copiado

Doc I

Ms. 28

Cartorio de Registro de Titulos e Documentos

Rua Vasconcellos Tavares, 29

TELEPHONE: CENTRAL, 3055

==== SANTOS -- Estado de São Paulo -- BRASIL ====

Official - Dr. A. RAPOSO FILHO

1.º Sub-Official LUIZ CHERTO

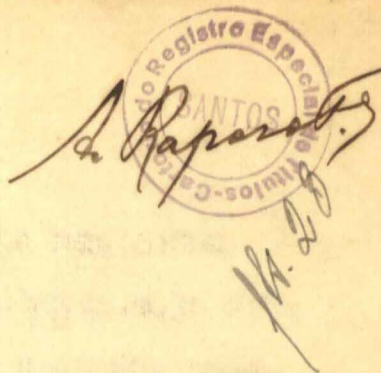
Rua Frei Gaspar N. 100

Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estadoaes, destina-se ao registro e averbação dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escripturas de locação, cartas de fiança, actas, sociedades civis, recibos, titulos de venda a prestações, penhores mercantis ou civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcripção official, ou que valha contra terceiros.

O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de **contractos e notificações prediaes**, sob a direcção do dr. A. Raposo Filho.

O CODIGO CIVIL E O REGISTRO DE TITULOS

"Os instrumentos particulares, **embora sómente assignados pelas partes**, sendo subscriptos por duas testemunhas, **e registrados**, provam obrigações de qualquer valor, e as **certidões** dos officiaes publicos fazem a mesma prova dos documentos originaes". (Codigo, arts. 135 a 138).



SANTOS, 9 de Maio de 1934.

Illm^o Sr. Ogtavio de Souza Campos,
Rua Joao Ramalho nº 155,
São Vicente

Havendo V.S. entrado para os serviços desta Cia. em 13 de Maio de 1924 e tendo, portanto, nesta data, menos de dez annos de serviço, sendo, assim, livremente demissível, mantendo e ampliando meu acto de 26 do mez proximo findo, pelo qual foi V.S. affastado do exercicio do emprego que exercia, venho communicar-lhe que:

a)- considerando que V.S., como empregado, que foi, da "Contadoria" desta Companhia, não só se mostrou renitente para com seus superiores, mas, tambem, inaccessível para com os seus collegas, attitude com que V.S. tornou impraticavel a cooperação dos componentes daquella Contadoria, essencial para a perfeição dos respectivos trabalhos;

b)- considerando que, por motivos taes, foi V.S. removido daquella dependencia da "City of Santos" para a em que V.S., até 26 de Abril ultimo, esteve em exercicio - remoção aquella resolvida por se haver V.S. incompatibilizado na referida "Contadoria" e effectivada sob a esperanza de que V.S. se adaptasse ao meio em que ingressava;

c)- considerando que no emprego em que V.S. esteve, até 26 de Abril proximo passado, ao emvez de corresponder a tal expectativa, V.S. permaneceu renitente e tambem inaccessível para com os seus novos collegas, patenteando sua manifesta falta de cooperação com seus superiores, collegas e inferiores, pela realização dos objectivos communs;

d)- considerando que, de novo incompatibilizado na Secção para

A Raposo
M. A. H.

que fôra removido, sua remoção para um terceiro meio nem seria aconselhavel, nem possivel e que, em taes condições urge seja V.S. affastado, em definitivo, dos serviços da "City of Santos", acto este que eu não desejaria ver effectivado sem que seja tomado em consideração, concomitantemente, o tempo em que V.S. esteve a serviço desta Cia.;

e)- considerando tanto,

Resolve:- notificar-o de que, a contar de 26 de Abril de 1934, está V.S. dispensado dos serviços da "City of Santos" e de que, a titulo de "auxilio" desde já é posta á sua disposição a quantia de Rs..... 10:000\$000 (dez contos de réis), a qual V.S. deverá levantar, mediante plena e geral quitação, dentro de 5 dias contados do recebimento desta, sob pena de vencido este prazo ou recusada aquella quitação, lhe consignar a "City of Santos", pelos meios judiciaes, apenas os salarios que tenha vencido até o dia da notificação.

Sem mais, cumpre-me subscrever-me, pela "The City of Santos Improvements Company, Limited",

(Bernard F. Browne)
Director - Gerente.

BFB/Atk.

Certifico que a 1ª via deste contracto foi apontada hoje no Protocollo nº A-1 sob numero de ordem 9097 registrada no Livro nº 236. O referido é verdade e dou fé. Santos, 10 de Maio de 1934.

Official do Registro, A. Raposo B. Certifico, entrosim que hoje mesmo, ás 12,40 - foi entregue ao destinatario o original da presente carta, tendo elle ficado della notificado - e deu fe. Santos, 10 de Maio de 1934. Official, A. Raposo B.



Post. Pref. Gaspar, 100 - Santos

Doc II

No. 24

CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

TELEPHONE, 2453

SANTOS — SÃO PAULO

Official - **Dr. A. RAPOSO FILHO**

Official Substitute - *Luiz Cherto*

Este officio, instituido e regulado por leis e decretos federaes e estadoaes, destina-se ao registro e averbação dos contractos em geral, letras, obrigações, estatutos, procurações do paiz e do exterior, escripturas de locação, cartas de fiança, actas, sociedades civis, recibos, titulos de venda a prestações, penhores mercantis ou civis, traducções, diplomas, compromissos e, finalmente, de todo e qualquer escripto que se queira authenticar ou perpetuar pela transcrição official, ou que valha contra terceiros.

O cartorio fornece originaes ou minutas para qualquer contracto ou documento sujeito a registro e mantém um serviço especial de **contractos e notificações prediaes**, sob a direcção do dr. **A. Raposo Filho**.

O CODIGO CIVIL E O REGISTRO DE TITULOS

“Os instrumentos particulares, **embora só assignados pelas partes**, sendo subscriptos por duas testemunhas, e **registrados**, provam obrigações de qualquer valor, e as **certidões** dos officiaes publicos fazem a mesma prova dos documentos originaes”. (Codigo, arts. 135 a 138).

Ma. 27

O Dr. Antonio Raposo de Almeida Filho,

Official do Registro Especial de Titulos da Comarca de Santos, etc.

RUA FREI GASPAR, 100
TELEPHONE, 2453

Certifica, a pedido verbal de pessoa interessada, que reven-
do em seu cartorio, os livros de registro de titulos, docu-
mentos e mais papeis, no de numero K2, a pagina 333, consta
o registro do teor seguinte: anno de 1934. Nº de ordem 937
Mez de Novembro. Dia 27. Registro de um Recibo apresentado
pela The City of Santos Improvements Co. Ltd. e apontado
sob o numero de ordem 10.389, do Protocollo A1, aos vinte
e sete dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta
e quatro do teor seguinte: N.184-Typ. Brasil 2.500-1-933.-
Octavio de Souza Campos. Rs.10.000\$000. Recebi da The City
of Santos Improvements Co. Ltd. a quantia de Dez contos de
reis.-a titulo de auxilio ao retirar-me da companhia, dando
plena e geral quitação para nada mais reclamar.-Santos,
16 de Maio de 1934 (assignado) Octavio de Souza Campos.
16/5/1934.16/5/1934.-Estas datase assignatura estão inu-
tilizando duas estampilhas, sendo uma federal do valor de
um mil reis e outra de Educação e Saude do valor de du-
zentos reis-No verso, em um carimbo a tinta azul, com os
claros manuscriptos a tinta preta, lê-se: Reconheço a firma
retro de Octavio de Souza Campos -Dou fé. Santos, 16 de Ma-
io de 1934. Em testº (Signal publico) da verdade O 3º ta-
bellião Francisco Teixeira da Silva Junior.-Está collada
uma estampilha de reconhecimento de firma do valor de dois
mil reis inutilizada pelo carimbo do terceiro tabellião
local e pela data abreviada, seguinte: 16/5/34.-O documento
transcripto neste registro constava de uma pequena formu-
la contendo dizeres impressos a tinta preta em papel bran-
co, estando os claros dactylographados a tinta roxa e tendo

e tendo manuscriptos a tinta preta as datas e assignatura; tendo tambem uma rubrica illegivel a tinta carmin e o numero seguinte, digo, e o numero 405-inclusive. Nada mais. Eu, Antonio Quirino, 2º Sub-Official o escrevi. E eu subcrevo, dato e assigno. Santos, 27 de Novembro de 1934. O Official, Antonio Raposo de Almeida Filho.-----

-----Nada mais se continha em o registro do qual fiz extrahir a presente certidão em tudo igual e conforme ao seu original ao qual me reporto e douminha fé. Santos, 27 de Novembro de 1934. O Official do Registro, *Substituto,*

Luiz Chaves

C.B.R.S.
10. 802



Firma no Tab. ROUQUETTE
Rua do Rosário, 112-110

Os Veteranos da "City" de Santos

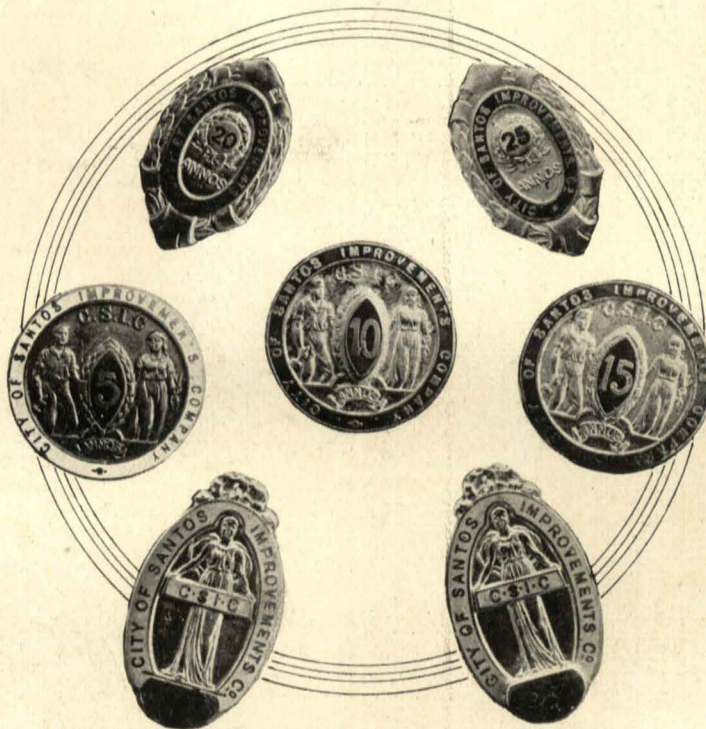
M. 288



A Gerencia da Cia. City vae distribuir a todos os empregados com mais de 5 annos, medalhas como as que reproduzimos.



De 5 annos — Bronze. De 10 e 15 annos — Nickel. De 20 e 25 annos — Prata. De 30 e 35 annos — Ouro.



Em cima, da esquerda para á direita: Francisco Mello (1901), Presidente do Club B. da City; Augusto C. Cunha, Mestre do serviço electrico, e Victor Soalheiro, Chefe do Dep. de Contas de Gaz e Luz. Ao centro: Antonio Guedes (1899), Mestre de Obras. José



Chiarelli, Fiscal, Chefe-Tracção. Em baixo: Augusto Reis (1898), Superintendente do Trafego, Manoel las Casas (1903), Almo-xarife das Secções de Tracção e electricidade. João Martinho (1895), Mestre-Offi-cinas Tracção e Electricidade.



H. J. ...
5/12/34

The City of SANTOS IMPROVEMENTS Company

Alguns dos seus chefes de serviço



H. T. HONNOR
ENGENHEIRO
OFFICINAS, MACHINAS
E VEICULOS



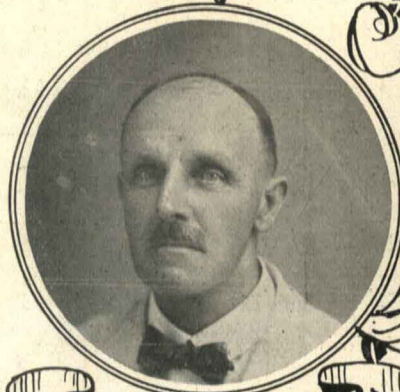
H. T. W. PILBEAM
ENGENHEIRO
FABRICA DE GAZ, ABASTECIMENTO
DE AGUA E MORDOMO GERAL DA CIA.



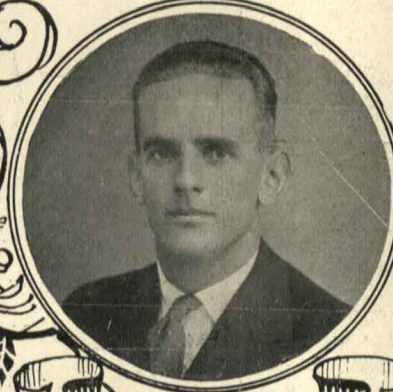
G. A. HAMP
ENGENHEIRO
VIAÇÃO ELECTRICA



R. N. Davies
SUB-GERENTE
E CONTADOR GERAL



R. L. GRIFFIN
ENGENHEIRO
VIA PERMANENTE
VIAÇÃO ELECTRICA



R. G. C. HANSFORD
ENGENHEIRO
ENERGIA ELECTRICA



Dr. G. UNGER
ENGENHEIRO
ARCHITECTURA & OBRAS

Domingo, 29 de Julho de 1934.

Doc IV
1934

Sexta Distribuição e Substituição Annual de Distinctivos de Quinquennios de Serviço prestados a The City of Santos Improvements Company Ltd., até 30 de Junho de 1934.

Lista dos 53 empregados que deverão trocar distinctivos de 5 annos pelo de 10.

<u>N O M E</u>	<u>SECÇÃO</u>	<u>ANNOS</u>	<u>MEZES</u>	<u>DIAS</u>
Robert George Charles Hansford	Electricidade	10	3	0
Crescencio Angelone	Esc. Central	11	0	8
Antonio Mendes Jnr.	"	10	6	0
João de Oliveira	"	10	4	0
Theodomira Veiga	Cobrador	10	3	4
Antonio F. Gomes	Fiscal Consumo	11	0	27
Abilio Correa	"	10	4	26
Antonio F. Christino	"	10	10	20
Antonio Rocha	Loja	10	6	24
Joaquim Baptista	Agua	11	5	0
José M. Monteiro	"	11	5	0
Antonio Carvalho Devesa	"	11	4	26
Adriano C. Cunha	"	11	5	0
Antonio Rodrigues	Gaz	10	10	18
Rodolpho Ferreira	Electricidade	11	5	0
Anacleto J. Conceição	"	11	2	29
Antonio Cardoso	Officinas	11	4	0
Benjamin M. Pereira	"	11	5	22
Justino Guedes	"	11	1	29
Arthur Santos Costa	"	10	11	16
Francisco Domingues	"	10	10	24
Francisco F. Ruivo	"	10	3	8
Guilhermino C. Aguiar	Fiscal de Bondes	11	3	21
Manoel da Silva	"	11	2	20
Joaquim Ferreira Jnr.	"	11	4	24
Eduardo Lopes	"	10	8	14

The City of Santos Improvements Company Limited.

ENTREGA DE DISTINCTIVOS

DOMINGO 29 do fluente á PRAÇA DOS ANDRADAS, 25

A trocar annos por annos.
(Deve comparecer entre 9 e 10 horas da manhã)

A receber annos.
(Deve comparecer entre 10 e 11 horas da manhã)

Nome Chapa

Secção

Julho de 1934

Pede-se trazer consigo esta notificação

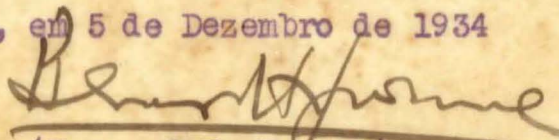
M. 20
[Signature]
5/12/34

120
M. 21

Antonio Gomes	Fiscal de Bondes	11	4	3
João D. Figueiredo	"	11	0	12
José Nobre Rasteiro	Motorneiro	11	3	29
Narcizo Cal. Fraiz	"	10	1	0
Manoel Rodrigues	"	13	9	27
João Rodrigues	"	11	0	18
Albino Rodrigues	"	11	2	3
Antonio Marques	"	11	2	28
João C. Oliveira	"	10	8	13
Manoel Pereira Jnr.	Conductor	11	1	29
Augusto Monteiro	"	10	3	0
Augusto Machado	"	10	9	17
Joaquim H. de Souza	"	10	8	12
Antonio Garcia	"	12	2	24
José Bento	"	11	5	0
José Antonio Cravo	"	11	3	4
João Pinto II	"	10	6	19
Delphino E. Coelho Baltar	"	11	2	9
José Alberto	"	10	10	6
Carlos G. Gonçalves	"	11	3	17
José de Campos	"	11	0	28
Felisberto R. Baptista	Casa de Carros	10	10	24
Alexandre Gonçalves	"	10	4	28
Antonio M. Bernardo	"	10	3	7
Manoel A. Sacramento	"	10	0	14
José Ferreira Duque	"	10	0	19
José Catarino	Gen. Transporte	10	4	15

Confere com o original.

Santos, em 5 de Dezembro de 1934


(Bernard F. Browne)

M. 22
EA

INFORMAÇÃO

Na petição inicial Octavio de Souza Campos reclama a este Conselho contra o acto da "The City Improvements Company Limited" que o dispensou do serviço sem justa causa.

A respeito dessa reclamação foram solicitados á referida Empreza os necessarios esclarecimentos, conforme se verifica do officio constante por copia á fls. 18.

A citada Empreza em attenção ao mencionado officio, no documento de fls. 19 a 21, informa que Octavio de Souza Campos foi dispensado dos serviços daquela Companhia pelos motivos constantes da Portaria que se encontra appensa a estes autos (fls. 23 e 24).

Informa mais que ao demittir o reclamante, pelos motivos constantes da supra citada Portaria, a Companhia o notificou de que não deixava de considerar o tempo durante o qual elle estivera ao seu serviço, tanto assim, que concomitantemente com a demissão, punha á sua disposição a titulo de auxilio a quantia de dez contos de reis, para que elle a levantasse, si assim lhe conviesse, dentro do prazo de cinco dias, contados da sua notificação e mediante plena e geral quitação, sob pena de vencido o prazo ou recusada a quitação, consignar-lhe a "City of Santos", judicialmente, apenas os salarios que o demittido tivesse vencido.

Notificado o reclamante da resolução da "City of Santos", em 10 de Maio proximo passado, foi ter aquella Empreza, findo o prazo que lhe fôra assignado, para saber si ainda estaria a Empreza disposta a manter a dotação que lhe havia feito, condicionalmente, declarando, logo, estar prompto a acceital-a, dando á Companhia "plena e geral quitação para nada mais reclamar" conforme poderá ser verificado pelo documentos de fls.

Finalmente, a mencionada Companhia declara

que o reclamante não conta dez annos de serviços prestados á Empresa, sendo, portanto, livremente demissivel.

Afim de que a Douta Procuradoria Geral se manifeste sobre a reclamação de fls. 2 e 3, proponho a subida destes autos á sua consideração.

Retardado devido ao grande accumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1935

Francisco Luis da Silva

1º Official

Recebido em 9 de Março de 1935

N' consideração do Sr. Director Geral de accordo com a informação em 11 de Março de 1935
Theodoro de Almeida Lodi
Director da 1.ª Secção

Recebido em gabinete em 19-3-35

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 14 de Março de 1935

Joaquim Paulo de Almeida
Pelo Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 15/3/1935

VISTO

Ao Dr. Procurador Adjunto, em comissão

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1935

Augusto
Procurador Geral, em exercicio

Parecer.

Preliminarmente, a City of Santos procedeu com quebra do disposto no Código Civil, que estabelece um aviso previo de oito dias para o empregado cujo contracto de locação de serviços seja remunerado mensalmente. Após ~~depois de~~ ~~depois~~ suspender, por acto de 26 de Abril de 1931, e tempo indeterminado, o reclamante, dirigiu-lhe a portaria de fl. e fl., considerando-o demittido a partir de 26 de Abril, e declarando-lhe que, no caso de não aceitar a indenização, que offercia, apenas lhe consignaria, por meios judiciais, os salarios vencidos até a data da notificação.

Caracterizado, assim, o abuso de direitos, uma vez que faltavam apenas tres dias para completar o empregado os dez annos de serviços, exigidos pela lei para o gozo da estabilidade; e infringindo o código civil que, regulando a locação de serviços, estabelece aquelle aviso anterior para rescisão de contracto de trabalho sem tempo determinado e que, juridicamente, se considera renovado todos os meses, offerceu a empresa uma indenização ao locador de serviços dispensado de 10:000\$000.

Não se tratava de um operario, reduzido pela organização social vigente a um estado de necessidade e de incultura que lhe impõe uma verdadeira "capitis diminutio". Tratava-se de um alto funcionario, percebendo salario elevado (1:080\$000

menses), dotado de capacidade técnica e alumnos, em sua fase de estudos, até o 30 anno, de uma Faculdade de Medicina. (fls. 3 e 15).

Recebida a notificação a 10 de Maio, a 16 desse mez foram entregues ao reclamante os 10:000,000 de indenizaçã, comprometendo-se a nada mais reclamar e dando plena e geral quitação a empresa. Esse accordo não feria nenhum dispositivo expresso de lei, tendo, assim, todos os efeitos legais.

Parece-me perfeitamente dispensavel, assim, a prova, feita pela empresa, de dar cumprimento ás leis sociais do paiz e de prestar recompensa aos seus empregados que attingem mais de dez annos de serviços.

Trata-se, evidentemente, de um caso isolado, ^{cujas apreciaçã} que escapa á competencia do Conselho, uma vez que a dispensa do empregado foi por ele aceita, comprometendo-se a nada mais reclamar e recebendo indenizaçã, sem ferir, com esse distracto, nenhuma disposiçã legal expressa.

Opino, assim, que se negue provimento á reclamaçã.

Rio, 4/Bril/1935

Odylo Costafil

Procurador adjunto, em com.

Rec. gen. 8/4/35.

CONCLUSÃO

Nesta data, faça estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

Em 8 de Bril de 1935

Juquim Paulo Martins

Director da Secretaria

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente processo ao relator sorteado Sr. M. Cavalleiro

Pio, 16 de 4 de 1935


Secretario da Sessão



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO 95

Proc. 10.938/934

ACCORDÃO

Ag/SSBF.

.....Secção

19₃₅.....

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Octavio de Souza Campos reclama contra a sua demissão da The City of Santos Improvements Company:

CONSIDERANDO, que dos autos ficou provado que o reclamante não possui 10 annos de serviço, não lhe amparando, assim, o disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, vigente ao tempo da dispensa;

CONSIDERANDO, mais, que o reclamante aceitou a demissão da empresa, á qual deu plena e geral quitação;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, pelos fundamentos expostos, julgar improcedente a reclamação offerecida por Octavio de Souza Campos contra The City of Santos Improvements Company.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1935.

Francisco Barbosa de Sá Presidente.

Relator.

Fui presente:

Vaterson Silveira 2º adj. do Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 20 de junho de 1935.

A' Auxilia'r Emacina Alvarenga para fazer o necessario
expedito.

Em 17 de Junho de 1935

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

Cumprido

Em 18/6/1935

Emacina de Alvarenga
aux. de 1.ª cl.

EA

1-826

Sr. Director Gerente da "The City Improvements Co.
Limited"

Santos

Estado de São Paulo

7591
10/20/34
10/20/34
10/20/34
De ordem do Sr. Presidente, remetto-vos copia
autenticada do accordão proferido pelo Conselho Nacional
do Trabalho, em sessão de 23 de Abril do corrente anno, nos
autos do processo em que Octavio de Souza Campos reclama
contra essa Companhia pelo facto de ter sido demittido.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares
Director Geral da Secretaria

Proc. 10.258/31

EA

1-828

Mr. Director Gerente da "The City Improvement Co. Limited"

Boston

Estado de São Paulo

... remette-vos copia
... Conselho Nacional
... de corrente anno, nos
... de São Paulo
... ter sido demittido.

Sumada
sumo as fls
seguintes, os documentos
7404/31
Rio, 23 de Julho de 1931
M. R. de Aguiar
Arrol. et al.

Atenciosas saudações

Osvaldo Soares
Director Geral de Secretaria

28

Exmo. Sr. Dr. Presidente do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO:



Por seu procurador e advogado, abaixo assinado, diz OTAVIO DE SOUSA CAMPOS, nos autos de reclamação que tem em andamento nesse Colendo Conselho, proc. n. 10.938/34, que não se conformando com a respeitavel decisão da Egregia Primeira Camara, pela qual foi julgada improcedente a sua reclamação contra The City Of Santos Improvements Col. Ltd., quer, data venia, ex-vi do art. 4º, § 4º do dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934 (Reg. desse CONSELHO), oferecer embargos á mesma decisão, para o Conselho Pleno. Assim, requer a V. Exa. se determinar seja o aludido recurso processado como de direito, juntando-se aos referidos autos esta e as razões que a acompanham, bem como os demais documentos.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1935

Mayr Cerqueira
(Mayr Cerqueira, proc.)

Mo Sr. Aloysio Rezende para informar
Em 13 de julho de 1935
Secção de Recurso da 1.ª Secção
Director da 1.ª Secção

2.7-35

Recebido na 1.ª Secção em 3/7/35

Octavio Souza Campos - Rua Joao Ramalho 155 São Vicente Santos.

ROSARIO, 115
TELEFONE 3-5529

L.º 237 Fls. 47 39

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

END. TELEG. "ROQUETE"

CAIXA POSTAL Nº 1826

CARTORIO ROQUETE

TENENTE CORONEL EDUARDO CARNEIRO DE MENDONÇA

TABELIÃO DO 10º OFICIO

1º Traslado da Procuração bastante que faz Octavio de Souza Campos

Saibam quantos este virem, que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor, Jesus Cristo, de mil novecentos trinta cinco aos - oito - dias do mês de Maio nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabelião em Cartº

comparec. como Outorgante Octavio de Souza Campos, brasileiro, casado, commercio, residente em Santos, E. de S. Paulo.

reconhecido pelo proprio - - - - - das duas testemunhas abaixo assinadas e estas reconhecidas de mim, do que dou fé; perante elas pelo mesmo Outorgante me foi dito que, por este Público instrumento, nomeia e constitue seu bastante Procurador nesta Capital, ao Dr. MAYR CERQUEIRA, brasileiro, casado, advogado, com escriptorio á rua 7 de Setembro 48, 1º andar, a quem concede os mais amplos, geraes e illimitados poderes, especialmente para em nome d'elle outorgante defender todos os seus direitos, em um processo que tem em andamento no Conselho Nacional do Trabalho, no qual figura como reclamada a The City of Santos Improvements Cº, podendo para isso dito procurador requerer e assignar tudo que se torne preciso, embargar decisões, fazendo defezas escriptas, interpor recursos para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, emfim, concede todos os poderes para tal fim, mesmo os que carecendo de especial menção aqui pareçam omittidos, podendo substabelecer ésta em quem convier.

Os atos dos Tabeliães não estão sujeitos ao registro especial (Aviso n. 703 de 1903 do Ministério da Justiça; Dec. 4775), art. 4.º letra B.)

ARQUIVO EM CASA FORTE

concede todos os seus poderes em Direitos permitidos, para que em nome dêle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fóra dêle, requerer, alegar e defender todo o seu direito e justiça em quaisquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que êle Outorgante fôr Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, excepções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lho fôr; jurar decisoria e supletoriamente n'alma dêle Outorgante ; fazer dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para êles; assinar autos e requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, louvação e desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazendo extrair sentenças, requerer a execução delas e sequestros; assistir aos atos de conciliação, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torna-los a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer este em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor e revogalos, querendo, seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte deste. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador, ou substabelecido , promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que, dou fé; e me pedi este instrumento, que lhe li, aceit e assina com as testemunhas que a tudo estiveram presentes, sobre estampilhas de

2\$200 sello f i x o e de Educação. Eu José de Alencar Tostes ajudante a escrevi e resalvo as emendas "48" e "Conselho", perante o tab. Eduardo Carneiro de Mendonça. E eu Eduardo Carneiro de Mendonça tabelião a subscrevo. OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS.- Sebastião Ignacio da Costa.- Oswaldo G. Passos.- Sellos d ois mil duzentos reis inutilizados. Traslada da hoje por mim *Plinio Carneiro de Mendonça* E eu, Tabelião *Plinio Carneiro de Mendonça* a subscrevo e assigno em publico e raso.

Em testemunho *Plinio Carneiro de Mendonça* da verdade,

F. 8\$

S. 2\$2

10\$2

Este traslado não paga sêlo ex-vi do art. 30 § 12 do Decr. n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926



40

RAZOES DE EMBARGOS

(Pelo reclamante embargante, OTAVIO DE SOUSA CAMPOS)

Egregio Conselho:

OTAVIO DE SOUSA CAMPOS, por seu procurador e advogado, abaixo assinado, baseado no art. 4º, § 3º do dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934, interpoz, com a devida venia, para esse Colendo Conselho, o recurso de embargos da respeitavel decisão da Egregia Primeira Camara, pela qual, no proc. n. 10.938/34, foi julgada improcedente a sua reclamação contra The City Of Santos Improvements Co. Ltd..

O aludido recurso tem toda procedencia, pois não ha a menor duvida que os seus direitos são incontestes, nao procedendo, assim, os fundamentos do acordam embargado.

Em primeiro lugar, ha a considerar o seu tempo de casa.

Se, efetivamente, nao foram vencidos 10 anos de serviços á mesma empresa, é certo que o recorrente, ao ser demitido, contava com nove anos e muitos mezes. E a jurisprudencia dêsse Egregio Instituto tem sido no sentido de ser assegurada a vitaliciedade do empregado quando, sem justa causa, este é demitido nas vesperras de completar o decimo ano, como sucedeu no caso em apreço.

Não se justifica, portanto, que havendo, como ha, varias decisoes nêsse sentido, a Colenda Primeira Camara julgue *de encontro* á jurisprudencia do Conselho : E tanto tem sido essa a maneira de resolver, que a embargada, para justificar a sua attitude, lançou mão dos meios de que dão noticia os autos.

Esse proceder, porem, não pode prevalecer, visto como o recibo a que alude o mesmo respeitavel acordam embargado é destituído de todo e qualquer valor juridico. Basta ponderar que esse documento foi conseguido por processos previamente es-

tudados, com o fim de iludir, como foi iludida, a boa fé do embargante. E mais, ainda: foi obtido por meio de evidente coação, que é, no dizer de COELHO DA ROCHA (Dir. Civil, § 102)- a ameaça de um mal que obriga a pessoa a praticar um ato, ou praticá-lo de uma maneira pela qual sem isso o não praticaria.

Ponderem bem VV. Exas. a situação do embargante ao ser convidado a assinar o recibo que lhe foi apresentado. Sem tempo para pensar, desconhecendo os pormenores da lei e a jurisprudencia desse Conselho, veio-lhe, apenas, na mente, a figura da miseria a que seria arrastada a sua familia. Sem emprego de um momento para outro, sem possuir qualquer economia, faltaria, na certa, o conforto e o pão que sempre deu aos seus filhos. A imposição não podia ser maior: ou assinaria na ocasião o documento que lhe era apresentado, ou seria dispensado, de qualquer forma, sem nenhum direito a remuneração !

Deante desse dilema, srs. julgadores, podia o embargante refletir. Não. Como um verdadeiro automato, depois de vencido pelos argumentos dos que o cercavam, assinou-- não nega-- o tal recibo. Essa assinatura, porem, representa tudo, menos uma quitação livre e dada sob as formalidades que devem revestir os atos jurídicos.

Houve no caso, por conseguinte, uma verdadeira COAÇÃO, na qual se integralisaram todos os seus requisitos, isto é, foi injusta, real e provavel.

O art. 98 do nosso código civil está assim redigido:

"A coação, para viciar a manifestação da vontade, ha de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano a sua pessoa, a sua familia, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receiavel do ato extorquido".

Referindo-se a este artigo, em seu Cod. Civil Bras. Anotado, diz SPENCER WAMPRE:

~~ORAÇÃO~~

"Coação é o estado de espirito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do

42

querer, realiza o ato que lhe é exigido"

AUBRY E RAU (Cours. de Droit Civil Français, vol. 40, 5a. edic., 1902, pg. 500) dizem que:

"um contrato não pode ser anulado por violência senão quando o consentimento da parte, que o impugna, foi extorquido sob a influencia direta e determinante do medo que dele se apoderou".

É o caso dos autos. O embargante foi dominado pelo medo, não de sofrer, mas de fazer sofrer os entes que lhe são na vida a razão de ser de sua propria vida. Houve, assim, intimidação ou coação moral, de que trata o art. 98, - a vis compulsiva, expressão que no direito romano é metus; no código civil francês, violence; no italiano, violenza; no americano, duress; no argentino, fuerza; no alemão, drohung; no suíço, gegrundete furcht.

A coação, portanto, não é uma ficção. Está prevista em todos os códigos dos países civilizados. E não constitui, apenas, matéria a ser apreciada no direito civil. Todos os códigos penais a encaram com toda severidade.

A nossa Consolidação das Leis Penais contém dispositivos claros e expressos a respeito. Aqui está o § 2º do art. 362:

"Obrigar, alguém, com violência ou ameaça de grave dano à sua pessoa ou bens, a assinar, escrever ou aniquilar em prejuizo seu, ou de outrem, um ato que importe efeito jurídico:
Pena-prisão celular por 2 a 8 anos."

Por que a embargada não procurou o sindicato de classe do embargante para com esse realizar a transação que planejou, cumprindo, assim, a jurisprudencia do Ministerio? Porque o sindicato daria o grito de protesto, imediatamente, e encaminhava o seu associado ~~para o advogado~~ ^{como} devia seguir.

O embargante junta a esta uma copia de uma decisão do Inspetor Regional em São Paulo, para a qual chama a atenção

do Colendo Conselho. Dentre os seus consideranda, merece transcrito o seguinte:

"Considerando que os recibos passados pelos reclamantes, dando plena e geral quitação sem mais direitos a qualquer reclamação, uma vez que a jurisprudência firmada por este Ministério, de que tais declarações originarias quasi sempre de coação, devem ser feitas por intermedio do Sindicato a que pertencem os empregados, justamente para prevenir casos identicos ao presente, em que se procura burlar a lei com a participação coagida destes"

Não é preciso mais.

A falta de documento novo não invalida o recurso, pois nos presentes embargos ~~xxx~~^e discutida apenas materia de direito.

Deante do exposto, pois, o embargante espera que os embargos sejam recebidos, ordenando-se, assim, a sua reintegração com todas as vantagens reconhecidas pela lei.

E dessa forma será feita a devida

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1935

Manoel Carneiro
(Mayr Cerqueira, proc.)

14

Cópia

Vistos e bem examinados estes autos em que Segismundo Maciel e Durval Cavalcante reclamam contra o ato da Firma Zerrenner Bulow & Cia. Ltd. de Santos, que os demitiu em 31 de Dezembro de 1932, infringindo os Artigos 13, do Decreto 19770, e 7 do Decreto 20291.

Considerando capciosas as alegações da Reclamada (fls 9 e 17 verso) de que assim procedeu em cumprimento com as fls. 10 verso, destes autos, atesta a Alfandega de Santos que Segismundo Maciel em tempo algum exerceu as funções de despachante ou de ajudante; e a fls 28 informa a mesma Repartição que a 3 de Dezembro, antes assim da vigência do Decreto N° 22104, foi requerida por Benedicto Salles Bittencourt, despachante aduaneiro, a exoneração de seu ajudante Durval Cavalcante;

Considerando improcedente as declarações prestadas pelo Gerente da Reclamada de que a seção onde trabalhavam os Reclamantes foi extinta, em vista do officio N° 1218 de 13 de Julho de 1933, da Alfandega de Santos (fls 28), e das informações prestadas pelo Snr. Sub-Fiscal do Departamento Estadual do Trabalho, (fls. 29), esclarecendo que a Reclamada continua a manter a seção de despachos, onde trabalharam os Reclamantes, e com todos os seus auxiliares;

Considerando que nas declarações de fls. 12 do Regulamento, Segismundo Maciel e na exposição de motivos feita pela Liga dos Empregados do Commercio de Santos (fls. 22), conclue-se que o Snr. Gerente da Reclamada tinha para com os Reclamantes certa animosidade proveniente de divergências politicas, e o Artigo 13 do Decreto 19770 assegura ao empregado pleno direito em manifestar idéas ou ter atitudes em desacordo com seus patrões;

Considerando que os recibos passados pelos Reclamantes, dando plena e geral quitação sem mais direitos a qualquer reclamação, uma vez que a Jurisprudencia firmada por este Ministerio, de que taes declarações originarias quase sempre de coação, devem ser feitas por intermedio do Sindicato a que pertencem os empregados, justamente para prevenir casos identicos ao presente, em que se procura burlar a Lei com a participação coagida destes;

Considerando que nestes autos foram observadas todas as disposições legais;

Resolvo condenar a Reclamada, Zerrenner Bulow & Cia Ltd. de Santos a indenizar aos Reclamantes, Segismundo Maciel e Durval Cavalcante de 6 (seis) mezes de vencimentos, na base de que percebiam quando dispensados, descontando os 2 (dois) mezes pagos constantes dos recibos passados pelos Reclamantes, de accordo com o Art. 13 §1, do Decreto 19770, de 19 de Março de 1931. -Intime-se-

São Paulo, 13 de Julho de 1934.

(Assignado) Xavier Sobrinho - Inspector Regional-

*Rev 12 de julho de 1934
Xavier Sobrinho*

Recebido em 28/8/35
Na Secção.

Informação

Não se conformando com o acordado de p. 35, da C. da Câmara de C. de S. Paulo, Octávio de Souza Campos apresenta os estudos de p. 35 e seguintes, dirigidos ao Conselho Plebeo, nos termos offertes a reforma do acordado de p. 35 para o effecto de ser determinado a sua reinterpretação pelo plebeo.

Passando o processo ás mãos do Sr. Director da Secção, propozendo de accordo com a parte que vem sendo adoptada por este Instituto em casos taes, que se dê vista preliminarmente a the City of Santos Improvement Co., pelo prazo de 10 dias, nos terminos embaixo.

Pelo de Janeiro, 23 de Julho de 1935
Eduardo de Almeida Faria
Eduardo de Almeida Faria

Co. de acordo officioso a City of Santos Improvement Co.
Em 8 de Agosto de 1935
Eduardo de Almeida Faria
Director da 1.ª Secção

46

P.nº 10.938/34

A.L.R.

26 Agosto

935

1-1.147

Sr. Director da The City of Santos Improvements Co, Ltd.

SANTOS

Est. de São Paulo

Havendo Octavio de Souza Campos embargado o accordão de 23 de Abril do corrente anno, da la. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação que o mesmo fez contra essa Companhia, commu- nico-vos, para os devidos fins, que vos será dado vista dos referidos embargos, nesta Secretaria, pelo prazo de dez dias.

Attenciosas saudações

*Tive vista
Rio, 9 de Setembro, 1935
pp. L. Baumgartner*

*as) Reinaldo Loure
Director Geral da Secretaria.*

E. H. J. 10. 1935

A. L. S.

235 Agosto 23

1-1-147

Mr. Director of the City of Santos
Venezia Co., Ltd.

REPLY

Ref. de São Paulo

Junta de

Junta de J. seguintes
o documento n.º

9429/35.

Dir, 4a. Leitura 935
C. R. de Agenda
aus. Oficial.

Atenciosas saudações

Três vezes

1935

por Setembro, 1935
L. Barreto

por L. Barreto

Director Geral da Secretaria.

SANTOS, 12 de Agosto de 1935.

Exmo. Sr. FRANCISCO BARBOSA DE RESENDE
Dd. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

47

SECRETARIA GERAL
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 4-9429

DATA 15/8/1935

PRESIDENTE

1.ª SECÇÃO

2.ª SECÇÃO

CONTADORIA

ENGENHARIA

ESTADÍSTICA

Francisco Barbosa de Resende

12/8/35

Juntando á presente uma copia das Razões de Embargos

que, por intermedio do meu advogado Dr. Mayr Cerqueira, dirigi ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, tomo a liberdade de solicitar a preciosa attenção de V. Exa. para o meu caso.

Como V. Exa. poderá verificar pela documentação, trabalhei durante 26 annos com toda honestidade cumprindo sempre os meus deveres e gozando da maxima confiança dos superiores conforme provam os attestados inclusos ao processo; sendo entretanto, sem motivo algum, demittido da The City of Santos Improvements Co. Ltd. dois dias antes de completar dez annos de serviço naquella empresa.

Conforme esclareci em meu recurso, o Sr. Gerente da City, scientificou-me de que tomava aquella resolução que sabia injusta, unicamente, para reagir com toda energia contra as LEIS SOCIAES BRASILEIRAS que o obrigam a ter empregados vitalicios.

É doloroso Exmo. Sr. Conselheiro, que uma empresa estrangeira, procure por todos os meios burlar as leis que amparam o trabalho.

Lembro a V. Exa. que o Gerente daquella empresa declarou-me que espera ter ganho de causa nesta questão, para dispensar todos os demais empregados que estejam attingindo a vitaliciedade, desaparecendo desta forma a propria LEI.

Confiando no espirito de justiça de V. Exa. tomo a liberdade de pedir a vossa protecção e apoio para a minha Causa que será o sustentaculo da Lei, pelo que antecipadamente apresento os protestos da minha maior gratidão.

Com elevada estima e a mais distincta consideração, subscrevo-me

De V. Exa.

Criado, Atto. Obdo.

Octavio de Souza Campos

OCTAVIO DE SOUZA CAMPOS

Recebido na 1.ª Secção em 19/8/35

Asm. Alvaro Peres para informar

Em 21 de Agosto de 1935

Herdeiro de Amelita Valle

Diretor do Trabalho

48

RAZÕES DE EMBARGOS

(Pelo reclamante embargante, OTAVIO DE SOUSA CAMPOS)

Egregio Conselho:

OTAVIO DE SOUSA CAMPOS, por seu procurador e advogado, abaixo assinado, baseado no art. 4º, § 4º do dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934, interpoz, com a devida venia, para esse Colendo Conselho, o recurso de embargos da respeitável decisão da Egregia Primeira Camara, pela qual, no proc. n. 10.938/34, foi julgada improcedente a sua reclamação contra The City of Santos Improvements Co., Ltd..

O aludido recurso tem toda procedencia, pois não ha a menor duvida que os seus direitos são incontestes, não procedendo, assim, os fundamentos do acordam embargado.

Em primeiro lugar, ha a considerar o seu tempo de casa.

Se, efetivamente, não foram vencidos 10 anos de serviços á mesma empresa, é certo que o recorrente, ao ser demitido, contava com nove anos e muitos mezes. E a jurisprudencia dêsse Egregio Instituto tem sido no sentido de ser assegurada a vitaliciedade do empregado quando, sem justa causa, este é demitido nas vespervas de completar o decimo ano, como succedeu no caso em apreço.

Não se justifica, portanto, que havendo, como ha, varias decisões nesse sentido, a Colenda Primeira Camara julgue de encontro á jurisprudencia do Conselho. E tanto tem sido essa a maneira de resolver, que a embargada, para justificar a sua attitude, lançou mão dos meios de que dão noticia os autos.

Esse proceder, porem, não pode prevalecer, visto como o recibo a que alude o mesmo respeitável acordam embargado é destituído de todo e qualquervalor juridico. Basta ponderar que esse documento foi conseguido por processos previamente es-

49

tudados^u, com o fim de iludir^u, como foi iludida^u, a boa fé do embargante. E mais^u, ainda: foi obtido por meio de evidente coação^u, que é^u, no dizer de COELHO DA ROCHA (Dir. Civil § 102)- a ameaça de um mal que obriga a pessoa a praticar um ato^u, ou pratica-lo de uma maneira pela qual sem isso o não praticaria.

Ponderem bem VV. Exas. a situação do embargante ao ser convidado a assinar o recibo que lhe foi apresentado. Sem tempo para pensar^u, desconhecendo os pormenores da lei e a jurisprudencia desse Conselho^u, veio-lhe apenas na mente a figura da miseria a que seria arrastada a sua familia. Sem emprego de um momento para outro^u, sem possuir qualquer economia^u, faltaria^u, na certa^u, o conforto e o pão que sempre deu aos seus filhos^u. A imposição não podia ser maior: ou assinaria na ocasião o documento que lhe era apresentado^u, ou seria dispensado^u, de qualquer forma^u, sem nenhum direito a remuneração !

Deante desse dilema^u, srs. julgadores^u, podia o embargante refletir. Não. Como um verdadeiro automato^u, depois de vencido pelos argumentos dos que o cercavam^u, assinou - não nega - o tal recibo. Essa assinatura^u, porem^u, representa tudo^u, menos uma quitação livre e dada sob as formalidades que devem revestir os atos jurídicos.

Houve no caso^u, por conseguinte^u, uma verdadeira COAÇÃO^u, na qual se integralisaram todos os seus requisitos^u, isto é^u, foi injusta^u, real e provavel.

O art. 98 do nosso codigo civil está assim redigido:

"A coação^u, para viciar a manifestação da vontade^u, há de ser tal^u, que incuta ao paciente fundado temor de dano á sua pessoa^u, á sua familia^u, ou a seus bens^u, iminente e igual^u, pelo menos^u, ao receiavel do ato extorquido^u."

Referindo-se a este artigo^u, em seu Cod. Civil Bras.

Anotado^u, diz SPENCER VAMPRE:

"Coação é o estado de espirito em que o agente^u, perdendo a energia moral e a espontaneidade do

50

querer, realiza o ato que lhe é exigido"

AUBRY E RAU (Cours de Droit Civil Français, vol. 4^o, 5a. edic^o, 1902, pg. 500) dizem que:

"um contrato não pode ser anulado por violencia senão quando o consentimento da parte, que o impugna, foi extorquido sob a influencia direta e determinante do medo que dele se apoderou".

É o caso dos autos. O embargante foi dominado pelo medo, não de sofrer, mas de fazer sofrer os entes que lhe são na vida a razão de ser da sua propria vida. Houve, assim, intimidação ou coação moral, de que trata o art. 98 - a vis compulsiva, expressão que no direito romano é metus; no código civil francês, violence; no italiano, violenza; no americano, duress; no argentino, fuerza; no alemão, drohung; no suíço, gergrundete furcht.

A coação, portanto, não é uma ficção. Está prevista em todos os códigos dos países civilizados. E não constitue apenas materia a ser apreciada no direito civil. Todos os códigos penais a encaram com toda severidade.

A nossa Consolidação das Leis Penais contem dispositivos claros e expressos a respeito. Aqui está o § 2^o do art. 362:

"Obrigar alguém, com violencia ou ameaça de grave dano á sua pessoa ou bens, a assinar, escrever ou aniquilar em prejuizo seu, ou de outrem, um ato que importe efeito juridico;
Pena-prisão celular por 2 a 8 anos."

Por que a embargada não procurou o syndicato de classe do embargante para com esse realizar a transação que planejou, cumprindo, assim, a jurisprudencia do Ministerio ? Porque o syndicato daria o grito de protesto, imediatamente, e encaminhava o seu associado por onde devia seguir.

O embargante junta a esta uma copia de uma decisão do Inspetor Regional em São Paulo, para a qual chama a atenção

do Colendo Conselho, Entre os seus consideranda, merece transcrito o seguinte:

"Considerando que os recibos passados pelos reclamantes, dando plena e geral quitação sem mais direitos a qualquer reclamação, uma vês que a jurisprudencia firmada por este Ministerio, de que tais declarações originarias quasi sempre de coação, devem ser feitas por intermedio do Sindicato a que pertencem os empregados, justamente para prevenir casos identicos ao presente, em que se procura burlar a lei com a participação coagida destes"

Não é preciso mais.

A falta de documento novo não invalida o recurso, pois nos presentes embargos é discutida apenas materia de direito.

Deante do exposto, pois, o embargante espera que os embargos sejam recebidos, ordenando-se, assim, a sua reintegração com todas as vantagens reconhecidas pela lei.

E dessa forma será feita a devida

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1935.

(ass.) Mayr Cerqueira)

Procurador.

Informação

Os documentos ora juntos aos autos são uma copia dirigida ao Snr. Presidente dos embargos originaes, de fls. 40 e outros, dirigidos ao E. Conselho Pleno.

Nestas condições, convem, antes de subirem os autos á consideração superior, aguardar-se resposta ao officio junto por copia a fls. 46, que offereceu á embargada vista dos embargos.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1935

Aloysio Cearel de Aguiar
Aux. de la. Classe

de accordo

Em 5 de Setembro de 1935

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Informações

Os documentos ora junctos são autênticos e foram
emitidos no E. Conselho Federal.

Estes documentos, expedidos, antes de serem
emitidos, foram submetidos a exame de
autenticidade e foram encontrados em conformidade
com a Lei de 1934, que estabelece a validade dos
documentos emitidos pelo Conselho Federal de 1934.

Alfredo Gomes de Aguiar
Dir. de Reg. e Arq.

feutade
feutão p. p.
quinta e ocurrente
n. 2081/31
Dir. de Reg. e Arq.
Alfredo Gomes de Aguiar
Dir. de Reg. e Arq.



Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1935

N.º 1.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

P. 10938/34

Contradicta ás razões de embargos de Octavio de Souza Campos, nos autos do processo nº 10.938/34 do Conselho Nacional do Trabalho.

A "THE CITY OF SANTOS IMPROVEMENTS CO.LTD", pelo seu representante legal abaixo-assignado, vem, data-venia, apresentar a esse Egregio Conselho as razões que a levam a contradictar, como ora faz, os embargos oppostos por Octavio de Souza Campos ao Venerando Accórdão de 23 de Abril do corrente anno, que julgou improcedente a reclamação por elle offerecida contra a Companhia, ora embargada.

PRELIMINARMENTE

Devem ser despresados os embargos pelo simples facto de não apresentarem documento novo, nem discutirem propriamente materia de direito relacionada ao caso sub-judice.

Na verdade é condição essencial á admissão de embargos, em se tratando de materia de facto, haja documento novo, que demonstre ter a decisão se baseado em circumstancias que não ocorreram ou se passaram de modo diverso, - ou, si os embargos se fundam em materia de direito, que sejam realmente discutidas as razões jurídicas no sentido de evidenciar que o julgado violou ou deturpou a lei por falsa interpretação ou erronea applicação dos seus textos.

Ora, no presente caso, diz o embargante que não apresenta documento novo por versar a discussão nos embargos apenas sobre materia de direito. Acontece, porém, que, quando se propõe

*Ac. Com. Manoel Pereira para a firma
Em 30 de Setembro de 1935
Theodoro de Almeida
Director da 1.ª Secção*

Recebido na 1.ª Secção em 19/9/35

18/9



PROTOCOLLO GERAL

Nº 10.851

DATA 17/9/1935

SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
CONTADORIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA
ARQUIVO

Exmo. Sr. Presidente do Conselho

Contradito
Ocupado de
Processo N.º
Classe de

A "THE CITY OF SANTOS IMPROVEMENT CO. LTD.", pelo

seu representante legal abaixo-assinado, vem, data venha, apresentar a esse Excmo. Conselho as razões que a levam a considerar, como ora faz, os embargos opostos por Octavio de Souza Campos ao Venerando Acórdão de 23 de Abril do corrente anno, que julgou improcedente a reclamação por elle offerecida contra a Companhia, ora embargada.

PRELIMINARMENTE

Devem ser despresados os embargos pelo simples facto de não apresentarem documento novo, nem discutirem propriamente materia de direito relacionada ao caso sub-judice. Na verdade é condição essencial à admisión de embargos, em se tratando de materia de facto, haja documento novo, que demonstre ter a decisão se baseado em circumstancias que não ocorreram ou se passaram de modo diverso, - ou, si os embargos se fundam em materia de direito, que sejam realmente discutidas as razões jurídicas no sentido de evidenciar que o julgado violou ou deturpou a lei por falsas interpretação ou erros applicativos dos seus textos. Ora, no presente caso, diz o embargante que não apresenta documento novo por versar a discussão nos embargos apenas sobre materia de direito. Acontece, porém, que, quando se propõe

Recebido na 1.ª Secção em 18/9/35
M. P. P. P.
Diretor do Conselho Nacional do Trabalho
Em 30 de Setembro de 1935
M. P. P. P.

o embargante a discutir materia de direito, limita-se a formular uma hypothese de facto para, em torno dessa supposição, expender algumas considerações jurídicas.

É incontestavel que o embargante discute materia juridica, articulando varias considerações sobre o conceito de coacção e informando qual a denominação que assume essa figura de direito nos diversos idiomas.

Apenas não lhe ocorreu que se tornava imprescindivel fazer primeiro a prova da coacção que alléga, para só depois de provado o facto ensaiar sobre elle commentarios de natureza juridica.

Não é versando materia de direito ou citando textos legaes que se póde effectuar a prova de uma supposta coacção.

Verifica-se assim facilmente que os fundamentos juridicos do accórdão não foram discutidos á luz de novos dados de hermeneutica ou com novos argumentos capazes de elucidar a intelligencia dos emeritos julgadores. Limitou-se o embargante a discutir juridicamente os termos de uma pretensa coacção que, si fôra real, deveria ter sido provada com documento novo, como materia infringente.

No caso, porém, nem ha documento novo, produzindo a prova das articuladas allegações de facto, nem ha a discussão da materia de direito versada pelo Venerando Accórdão embargado.

Por conseguinte, devem os embargos ser rejeitados pela preliminar.

DE MERITIS:

Quanto ao merito, cumpre-nos, de inicio, invocar os fundamentos do Venerando Accórdão, que julgou improcedente a reclamação, a saber:-

a)- por haver prova de que "o reclamante não possui 10 annos de serviço, não o amparando, assim o disposto no artigo 53 do Decreto n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931";

b)- por ter "o reclamante acceto a demissão da

fls. 53

Empresa, á qual deu plena e geral quitação".

Não havendo, no tocante ao tempo de serviço, nada // que accrescentar, provado como está que o reclamante não contava 10 annos de trabalho na Empresa, convem, em todo caso, recordar que Octavio de Souza Campos foi dispensado dos serviços da Companhia, com justa causa, pelos sérios motivos constantes da Portaria de fls.

Quanto á pretendida coacção, que teria sido desenvolvida pela Companhia, afim de exigir do seu ex-empregado recibo de plena e geral quitação, é forçoso accentuar que o embargante nesse pormenór extravasa as raias da verdade para formular uma affirmação de todo phantasiosa e falsa, sem fazer nenhuma prova do que alléga.

A ideia de que o recibo fôra obtido mediante processos suspeitos de ameaça ou coacção não tem o menor apoio nos factos e é fructo de uma defesa que, pobre de outros recursos, resolveu articular razões baseadas em detalhes e occurrencias de todo imaginarias.

A Companhia, na verdade, não forçou, nem podia forçar seu empregado a assumir qualquer attitude, limitando-se a notificar-o de que, assentada por justos motivos a sua demissão e tendo em vista o seu tempo de serviço, se promptificava a pagar-lhe, a titulo de "auxilio" a quantia de Rs..... 10:000\$000, que seria por elle levantada, caso fosse esse seu alvitre.

Na hypothese de recusar o auxilio espontaneamente offerecido pela Companhia, ser-lhe-iam consignados os vencimentos a que tivesse direito.

De qualquer forma, sua demissão seria lavrada e, pagos os vencimentos devidos, elle teria de dar á Companhia o competente recibo de quitação, de accordo com as normas de direito.

Como era natural, resolveu o embargante aceitar a bonificação offerecida, coagido não pela Companhia, mas

5-8

attendendo simplesmente aos seus próprios e mais legítimos interesses.

Acerca da validade do recibo que foi passado espontaneamente, merece citado o Accordão da Egregia Corte Suprema, (Archivo Judiciario v.34, pg. 450) que tomou como razão de decidir o facto de ter o empregado passado á empresa recibo de "plena e raza quitação por saldo de todas e quaesquer contas".

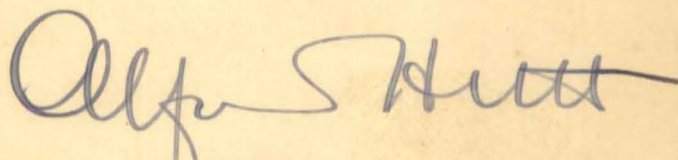
Não estando, como não está, provada a pretensa coacção, que não passa, na verdade, de méra hypothese, torna-se evidente que o recibo do ex-empregado da Companhia é um documento valido e capaz de produzir efeitos juridicos.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, si o eminente Relator dos presentes embargos detiver sua esclarecida attenção no facto de não contar o embargante 10 annos de serviço, de ter sido demittido com justa causa, e de ter passado recibo de plena e geral quitação á Companhia, verificará que a decisão, constante do Venerando Accordão de 23 de Abril do corrente anno, deverá ser mantida pelo Egregio Conselho, despresados os embargos, que não destruíram a prova anteriormente colligida, nem modificaram a situação juridica do embargante.

Á vista do exposto, espera a Embargada que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho ainda uma vez proferirá, como é de seu costume, uma sentença de inteira

J u s t i ç a


Alfred Hutt
Procurador

FMMJ/AA

Isento de sello ex-vi
do que dispoe o art. 67
do decreto n° 20.465

Informação

Em o embargo de fl. 28 e seguintes, Octavio de Souza Campos, por seu bastante procurador, solicitou a reforma do acórdão de fl. 35, allegando que este Comellio tem jurisprudencia no sentido de garantir a estabilidade funcional aos empregados em occaso de concluir o decennio legal, e dizedor que o acórdão (de fl. 27) em que deu plena e geral quitacao e leiz. reclamação foi assignado e homologado.

Fecendo varios argumentos sobre em ultimo punto, termina justificando de não haver juntado documento novo, em virtude dos seus embargos versarem sobre materia de direito.

At the City of Santos Improvement Co., obtida vista dos embargos, contestou-os dizendo que se faz a argumentação do embargante sobre a allegação de que o acórdão (v. fl. 27) foi assignado e homologado.

Dizedor ainda que os embargos não foram desembargados de documentos novos, como o desera, e considerando que o embargante, alem de não possuir dez annos do tempo de serviço, foi demittido com justa causa e prima, em acórdão de plena e geral quitacao, e que os embargos referem repetição e o acórdão de fl. 35, em consequencia, rejeita

auxiliar. Para que o processo seja julgado e elerado e em nome da Procuradoria geral, para o os autos do Sr. Director de Liberdade.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1935
Mário Geraldo de Aguiar
Chefe de Seção

A' consideração do Sr. Director Geral ~~sob os presentes~~
autos devidamente instruidos

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1935

Procedimento de Recurso de Interdito

Director da 1ª Secção

9/10/35

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 9 de Outubro de 1935

Guaraciopa
Director da Secretaria

Proc. na Proc. em 10-10-35

P A R E C E R

Octavio de Souza Campos, chefe da seção de salarios da The City of Santos Improvements Company Limited, percebendo 1:080.000 de vencimentos mensaes, foi despedido do serviço em 26 de Abril de 1934, nos termos de documento a fls. 7.

Como alega o recorrente e a Cia confirma Octavio DE Souza Campos foi admitido ao serviço em 13 de Maio de 1924 e como fôra demitido em 26 de Abril de 1934, tinha 9 anos, 11 mezes e 13 dias de serviço prestado a City.

Acontece que o recorrente não é um ingenuo nem um trabalhador rude, antes era um chefe de seção e exercia um

cargo elevado de escritorio, para cujo desempenho se exige intelligencia e competencia.

Aliás o recorrente, como demonstra a sua ficha individual à fls. 15, documento oferecido por ele, foi estudante de medicina até o 3º ano, logo tendo instrução superior.

A City ao demiti-lo oferece-lhe uma gratificação de 10:000\$000 para que o recorrente lhe desse quitação e renunciase o direito de qualquer reclamação, importancia que o recorrente aceitou como prova o recibo a fls. 27 e a propria declaração dos embargos.

A vista dos documentos e provas do processo a Egregia la. Camara julgou improcedente o pedido de reintegração do recorrente, nos termos do acórdão de 23 de Abril deste ano, á fls. 35.

Não se conformou o recorrente com a decisão e por intermedio de advogado interpõe á fls. 38 o presente recurso de embargos para o Conselho Pleno,

Apoia-se no § 4º do art. 4º do regulamento aprovado pelo decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Como o acórdão embargado foi publicado no Diario Oficial de 20 de Junho deste ano e o recurso data de 1º de Julho seguinte, está o mesmo oferecido dentro do prazo legal (§9º do art. 4º citado).

Preliminarmente, pois, é de se não aceitar o invocado recurso, porque das decisões das Camaras só se aceitam recurso de embargos quando acompanhados de documento novo, tratando-se de materia de fato.

Ora no caso em apreço trata-se exclusivamente de uma questão de fato uma suposta coação que apenas está alegada.

A coação não se induz, não se tira por presunção ella decorre por **força** de um fato e sómente provada a coação a que se discutirá a materia de **direito**.

Onde a prova de coação? É o proprio recorrente que, oferecendo o original da notificação de fls. 7, na qual se lhe marcara o prazo de 5 dias para devolver assinado o recibo de 10:000\$000 de gratificação, não atendeu, tanto que o proprio recorrente apresentou sem assinatura o recibo á fls. 11 que a City lhe mandou .

Ora si a City o convocou a assinar o recibo dentro de 5 dias, esse prazo terminava em 14 de Maio de 1934 e no entanto o reclamante recebeu os 10:000\$000 assinou o recibo em 16 de Maio de 1934, (fls. 27), logo depois de 2 dias de expirado o prazo, fe-lo por ato expontaneo e refletido durante tantos dias, com tempo bastante para consultar a todos os que podiam defende-lo.

Logo não ha prova absolutamente de coação por que o recorrente assinasse o recibo de 10:000\$000 e assim esse quitação a City.

De meritis

Quando não fosse procedente a preliminar seria de absoluta improcedencia o recurso.

O art. 53 do Decreto 20.465 de 1º de Outubro de 1931 e dec. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, garantiu a efetividade aos empregados com mais de 10 anos de serviço.

Si é certo que antes desse prazo as emprezas de serviços publicos podem dispensar seus empregados sem qualquer formalidade de inquerito administrativo, é verdade tambem que não se justificaria a demissão nas vesperras de completar o empregado o decenio legal.

No caso em apreço, porém, o recorrente não tem direito de qualquer reclamação, porque expontaneamente aceitou uma gratificação de 10:000\$000 e deu quitação a City para nada mais reclamar.

Como o ato do recorrente é legal, sendo ele uma

pessoa de capacidade para resolver o assunto, como resolveu, a sua reclamação para reintegração, após ter ficado com os 10:000\$000 e dar quitação a empresa, é um absurdo.

As leis sociaes são feitas para amparo dos direitos dos proletarios e não para sacrificar os empregadores.

A vista do exposto e pelo fundamento do parecer a fls. 33, com o qual concordo, opinio pelo não provimento do presente recurso.

Rio, 29 de Novembro de 1935.

J. Lins de Azevedo
Procurador Geral

SF/

Rec. Gab. 30-11-35.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 3 de Dezembro de 1935

Quaresima

Director da Secretaria

Atto Sr. Cons. Correa de Silva
Como Relator

Rio, 7-12-35

[Signature]

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente processo ao relator sorteado Sr. Cons. Correa de Silva

Rio, 7 de Dez. de 1935

[Signature]
Secretario da Sessão

Em virtude do Sr. Conselheiro Affonso Corrêa da Silva se haver declarado impedido para relatar o presente processo, em sessão pública e extraordinária de 9 de corrente, por ser amigo particular do advogado do reclamante, fôz estes autos conclusos ao Sr. Presidente, de conformidade com o despacho do Sr. Ex. prozido em referida sessão, a fim de ser designado outro relator.

Pio, 11/12/35
Luiz Carlos Reis
Encarregado de autos

Conclusos

No impedimento do Cons. Corrêa da Silva, ay Cons. Manoel Tibúncio, Cons. Relator

Pio, 21-12-35
L. R.

De ordem do Sr. Presidente, transmittio o presente processo ao relator sorteado Sr. Corrêa da Silva, digo, ao Sr. Tibúncio. Pio, 23 de Dez. de 1935

Alu. Favillabunes

Secretario da Sessão

feito na 1.ª Sessão em 21/12/35

1ª Secção respectiva, na forma
regulamento em vigor.

no, 24 de Jan de 1936

W. Savilla Nunes
Pelo Encarregado de Actas

CONSELHO PLENO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C. N. T. 18

61

EMBARGOS

(SECÇÃO)

PROCESSO N. 10938 ✓

193 4 Pg ✓

ASSUMPTO

Octavio de Souza Campos
Reclama contra a City - Santos

RELATOR

No impedimento do C. da Silva, foi designado o M. Burcio

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

~~7/12/35~~ - 23/12/35

DATA DA SESSÃO

9/12/35

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Conselho deu-se por
impedido por ser amigos
particulares do advogado
da parte, mandando o
Sr. Presidente que era eleito
como a outro relator. vide...

Despachamos de ofício e em lugar,
para suprir a decisão
PROCESO N. 38
recolida - unanimemente
do tempo de guerra do Brasil
Admin. ASSUMPTO

Estaria se deu o tempo
de guerra do Brasil - Junta

RELATOR
No julgamento de 16/10/36, foi designado de M. Thunauer

DATA DA DISTRIBUIÇÃO
16/10/36

DATA DA SESSÃO
16/10/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Unanimemente
recolida - unanimemente
do tempo de guerra do Brasil
Admin. ASSUMPTO



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.10.938/934.

ACCORDÃO

62

.....Secção

Ag/SSBT.

19 36.....

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Octavio de Souza Campos, como embargante; e The City of Santos Improvements Company, como embargada:

CONSIDERANDO que a Primeira Camara, em sessão de 28 de Abril de 1935 - accordão publicado no Diario Official de 20 de Junho seguinte - conhecendo da reclamação offerecida por Octavio de Souza Campos contra a sua demissão da citada Empresa resolveu julgar a mesma improcedente, attendendo a que, além do supplicante não estar amparado pelo disposto no art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, havia accedido a demissão, á qual deu plena e geral quitação;

CONSIDERANDO que a esse julgado oppoz o supplicante os embargos de folhas 40 a 43, os quaes, preliminarmente foram apresentados dentro do prazo regulamentar;

CONSIDERANDO, de meritis, que o recurso é destituido de fundamento legal. Com effeito. O art. 53 do Decreto nº . 20.465, citado, garante a effectividade aos empregados com mais de 10 annos de serviço; si é certo que antes desse prazo as empresas de serviços publicos podem dispensar seus empregados sem qualquer formalidade de inquerito administrativo, é verdade tambem que não se justificaria a demissão nas vespervas de completar o empregado o decennio legal;

CONSIDERANDO, porem, que na hypothese dos autos o re corrente não tem direito á reclamação, porque espontaneamente accitou uma gratificação de 10:000\$000 (dez contos de réis)

e deu plena e geral quitação á embargada para nada mais reclamar;
assim

CONSIDERANDO que como o acto do recorrente é legal, sendo-
elle uma pessoa de capacidade para resolver o assumpto como resol-
veu, a sua queixa para ser reintegrado, após ter ficado com os
10:000\$000 (dez contos de réis) e dar quitação á Empreza, é improce-
dente, pois as leis sociaes são feitas para amparo dos direitos dos
proletarios e não para sacrificar os empregadores;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho,
reunidos em sessão plena, conhecer dos embargos para rejeital-os, e,
em consequencia, confirmar a decisão da Primeira Camara.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1936

Francisco Affonso de R.

Presidente

Francisco Tibúrcio de Silva

Relator

Fui presente:-

J. Leuzinger

Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 8 de junho de 1936

*Requerente
Tribunio
d'avel*

64
Proc.10.938/34.

29

Junho

6

Ag/SSBF.

1-785

Sr. Director Gerente da "The City of Santos Improvements
Company Limited"

Santos

Estado de São Paulo

Remetto-vos, para os devidos fins, copia authenti-
cada do accórdão proferido por este Conselho, em sessão ple-
na de 16 de Janeiro do corrente anno, nos autos do processo
em que consta reclamação de Octavio de Souza Campos contra
essa Empresa.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

At. G. A. 10.938/34

St. Director Gerente da "The City of Santos Improvements Company Limited"

Santos

Estado de São Paulo

Em cumprimento ao despacho do Sr. Director Geral junto nesta data em premissas outros ao processo 2.912/36.

Em 22 de Outubro de 1936

Theodor de Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Director Geral da Secretaria

A. C. J.
22-5-1936

Assiste como presidente
do Conselho L. 257.
Intermittente, no seu
parecer n.º 9 (pro-
cesso principal). É certo
que a concessão vicária
é acto jurídico, essen-
cial para garantir ple-
na saúde pública, e que
dispondo-se, nos arts.
60 e 61 da Lei de 1911,
a concessão de licença
allegada, e nos pro-
cessos.

Nestes termos, sou de
parecer que se deve
manter o accordo,
reputando-se promulga-
do.

Rio, 27/6/1937

Thurley

Recebido no protocolo em 7/6/1937.

Nego provimento ao recurso, de acordo com os pareceres - Rio, 2 Junho
de 1937

João Américo

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE
De orden do Director
à 2.ª Secção
Em 12 de jun. de 1937.
Secretario

Recebido Montem de nº 8.312-937

Preparei o extracto do assumpto, seguido do
despacho, para inserção no Diario Official.

Em 15-6-1937

R. Pereira
Escrit. G.

nd. Em 16 junho 1937.
No impedimento do Director da Freguesia,
Ant. J. 109

Publicado no "DIARIO OFFICIAL",
de 18 de junho de 1937

Está em condições de ser restituído ao
Anexo e present's processos.
Em 19 junho 1937.

No impedimento do Director da Freguesia,
Ant. J. 109

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 19 / 6 / 1937

José Coutinho
Director.

Quynra - de Dir. 23/6/1937
[Signature]

Encaminho as res. Proceder Junta

Res. 24/6/1937

[Signature]
No imp. do Dir. J. 109



Ciente

Rio, 14-6-1937

João de Deus
N.º 10

pl. 3/137

A 1.ª Secção, para
fazer o expediente a empresa
e ao interessado, dando-lhe conheci-
mento do despacho de 8/11/37

M. de S. P.
Director

Resolvido na 1.ª Secção em 14/6/37

Ao 2.º Official Maria Alcina para cumprir.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1937

s. c. Director da 1.ª Secção

INFORMAÇÃO

Cumprido em 17/7/1937

Maria Alcina M. de S. P. Miranda
Off. Adm - Classe "I"

67

MA.

23

Julho

7

1-1.215/37-10.938/34

Sr. Octavio de Souza Campos

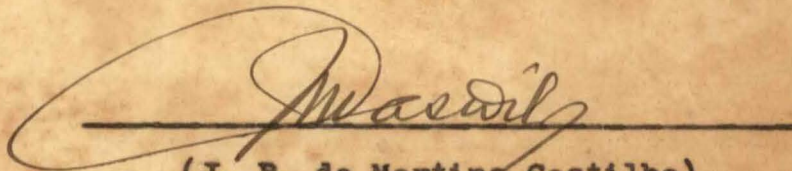
A/C do Dr. Mayr Cerqueira

Rua Sete de Setembro, 48 - 19 andar.

R I O D E J A N E I R O .

De ordem do Sr. Presidente, communico-
vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do
Trabalho, Industria e Commercio, tendo em vista o
recurso que interpuzestes da decisão deste Conse-
lho, que julgou improcedente a vossa reclamação con-
tra "The City of Santos Improvements Company Limited",
em 12 de Junho findo, exarou o seguinte despacho: -
"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com os pare-
ceres".

Attenciosas saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

No impedimento do Director Geral
da Secretaria

68

MA.

23

Julho

7

1-1.216/37-10.938/34

Sr. Director Gerente da "The City of Santos Improvements Company Limited".

SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO.

ACATMUL

Levo ao vosso conhecimento, de ordem do Sr. Presidente, que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, tendo em vista o recurso interposto por Octavio de Souza Campos da decisão do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação pelo mesmo formulada contra essa Empreza, em 12 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho: - "Nego provimento ao recurso, de accôrdo com os pareceres".

Attenciosas saudações.

(J. B. de Martins Castilho)

No impedimento do Director Geral da
Secretaria

Ver ficha Apensado ao Proc. 2912/36 C. N. T. 28 69

Conselho Nacional do Trabalho

MA.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1937

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

END. TELEG.
"AGRILABOR"

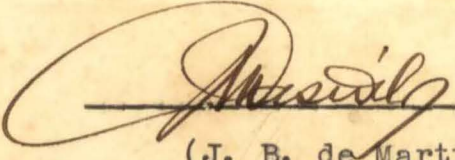
Nº 1-1.215/37-10.938/34

Sr. Octavio de Souza Campos
A/C do Dr. Mayr Cerqueira
Rua Sete de Setembro, 48 - 1º andar.

R I O D E J A N E I R O .

De ordem do Sr. Presidente, communico-
vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do
Trabalho, Industria e Commercio, tendo em vista o
recurso que interpuzestes da decisão deste Conse-
lho, que julgou improcedente a vossa reclamação con-
tra "The City of Santos Improvements Company Limited",
em 12 de Junho findo, exarou o seguinte despacho: -
"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com os pare-
ceres".

Attenciosas saudações.



(J. B. de Martins Castilho)

No impedimento do Director Geral
da Secretaria

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio



S. P.

N. 1-1.215/37

25

Registrado

*P. Restant
V. Vero*

Sr. Octavio de Souza Campos

107232

A/C do Dr. Mayr Cerqueira

~~Rua Sete de Setembro nº 48 - 1º andar~~

Rio de Janeiro

12 de

A remeter...

Da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Pre. da Republica

*Nome da rua do Curvelo, 5
informam que adstrato
ausentaram se de*



27-7

M

M...

27-4-37

Curvelo 5 - 5º andar

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

40

25

S. P.



Octavio de Souza Campos

107232

do Dr. Mayr Cerqueira

~~Sete de Setembro nº 48 - 1º andar~~

de Janeiro

~~12 Dec~~

Nacional do Trabalho.

Republica

no nº 5 da rua dos Ourives, 5º andar,
informam que acusturarios
ausentaram se dali.

27-7-37

Mayr

Mendes

27-7-37

Ourives 5 - 5º andar

- Informação -

A Secção competente do Departamento dos Correios e Telegrafos devolve a este Conselho o officio n.º 1-1.215, de 23 de Julho de 1937, dirigido ao Sr. Octavio de Souza Campos, sob alegação de não ter sido encontrado o seu destinatario.

Restando definitivamente solucionado o assunto destes autos, de vês que já houve despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio em grão de recurso, penso que nenhum inconveniente ha em ser determinado o arquivamento do presente processo.

Mellhor, no entanto, dirá a autoridade superior, a cujas mãos passo estes autos, para os devidos fins.

Rio 23 de Fevereiro de 1938
Maria Aleina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J"

A consideração do Snr. Director Geral pelos os
prezentes autos devidamente instruidos

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1938

Theodoro de Almeida Lodi
Director da 1.ª Secção

Accão. Luiz de S. P. 1.ª

1938
M. de Sá Miranda
D. Secção, no
imp. do S. P. 1.ª

Recebido na 1.ª Secção em 7-3-38

Cumna-10

Em 7 de Maio de 1938

Heoldno de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção